

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Rodrigo Caputo Guimarães

As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil: um juízo de expectativas, à  
luz dos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Brasília

2015

Rodrigo Caputo Guimarães

As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil: um juízo de expectativas, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: João Ferreira Braga

Brasília

2015

Rodrigo Caputo Guimarães

As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil: um juízo de expectativas, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: João Ferreira Braga

Brasília, 10 de abril de 2015

**Banca Examinadora**

---

Prof. João Ferreira Braga  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

Dedico este trabalho à minha família pela dedicação em minha criação, ao meu orientador, Professor João Ferreira Braga, pelo constante e esmerado acompanhamento e atenção dispensados e também à Mariana Avelar Jaloretto, responsável por uma significativa melhora em meu aprendizado durante a faculdade de Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, não só pelo apoio durante toda a vida, mas pelo apoio incansável ao longo do curso de graduação em Direito.

Agradeço, também, à Mariana Avelar Jaloretto, por ter sido fundamental durante a segunda metade do curso de Direito, me auxiliando em diversas áreas do conhecimento e em disciplinas ministradas ao longo do curso.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, Professor João Ferreira Braga, pelo elevado conhecimento e por sua maestria em exercer o magistério, características que foram fundamentais para a reflexão acerca do tema escolhido para o trabalho.

## RESUMO

O objeto do presente trabalho é compreender o tratamento dispensado às tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, bem como fazer um juízo de expectativa se o diploma processual será suficiente, para, isoladamente, alcançar a celeridade processual desejada. Para tanto, no primeiro capítulo, serão tratados aspectos relacionados à tutela de urgência na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam um juízo comparativo entre a tutela cautelar e a satisfativa, os conceitos formados pela doutrina, legislação e jurisprudência, o histórico, a natureza jurídica, os princípios aplicáveis à antecipação da tutela, os requisitos para sua concessão, a procedimentalização, os efeitos da concessão e julgamento procedente e os efeitos da concessão e julgamento improcedente. No segundo capítulo, serão abordados temas relacionados ao tratamento dispensado no Novo Código de Processo Civil, como o destino do processo cautelar, as espécies da tutela de urgência, a definição e efeitos da incorporação da tutela de evidência, a fungibilidade entre as tutelas, o regime das tutelas de urgência e os poderes do juiz, o procedimento e ponderações conclusivas a respeito dos novos direcionamentos normativos das tutelas em análise. Em seguida e por fim, o terceiro capítulo tratará da discussão acerca das razões e da necessidade da instituição do Novo Código de Processo Civil, do regramento das tutelas provisórias no diploma processual em tela, e se finalizará o trabalho com um juízo de expectativa acerca da legislação processual nova, à luz dos princípios da efetividade e celeridade processuais.

Palavras chave: Direito Processual Civil. Tutelas de urgência. Novo Código de Processo Civil. Alterações. Juízo de expectativas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR</b> .....	11
1.1 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E A TUTELA CAUTELAR: UM JUÍZO COMPARATIVO .....	11
1.2 CONCEITOS FORMADOS PELA DOUTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA .....	18
1.3 HISTÓRICO .....	21
1.4 NATUREZA JURÍDICA .....	27
1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.....	28
1.5.1 <i>Efetividade</i> .....	31
1.5.2 <i>Celeridade</i> .....	33
1.6 REQUISITOS .....	35
1.7 PROCEDIMENTALIZAÇÃO .....	46
1.8 EFEITOS DA CONCESSÃO E JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA.....	50
1.9 EFEITOS DA CONCESSÃO E JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA.....	50
<b>2. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FORMULADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CORRELATA EXTENSÃO INTERPRETATIVA</b> .....	52
2.1 DO REGIME DE TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Nº 13.105/2015: LINHAS IDEOLÓGICAS ADOTADAS PELO LEGISLADOR.....	52
2.2 O PROCESSO CAUTELAR E SEUS DESTINOS: ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO À MATÉRIA.....	54
2.3 A TUTELA DE URGÊNCIA, SUAS PECULIARIDADES E ESPÉCIES.....	56

2.3.1 A cautelaridade .....	59
2.3.2 A satisfatividade .....	60
2.4 DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: DEFINIÇÃO E EFEITOS DE SUA INCORPORAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	61
2.5 A FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS EM EXAME.....	62
2.6 O REGIME DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E OS PODERES DO JUIZ.....	63
2.7 DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA.....	66
2.7.1 Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente .....	67
2.7.2 Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental .....	70
2.8 PONDERAÇÕES CONCLUSIVAS A RESPEITO DOS NOVOS DIRECIONAMENTOS NORMATIVOS ATRIBUÍDOS ÀS TUTELAS EM ANÁLISE.....	71
<b>3. DA NECESSIDADE (?) E DA RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>73</b>
3.1 REGRAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	77
3.2 JUÍZO DE EXPECTATIVA ACERCA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	81
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho em tela é compreender o tratamento das tutelas provisórias dispensado no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), além de se analisar, sob o ponto de vista da legislação em si, se o diploma processualista será suficiente para alcançar maior celeridade. Portanto, tendo em vista que a introdução da tutela provisória no Brasil é paulatina, o trabalho será dividido em três capítulos, cuja divisão se dará de forma a propiciar ao leitor uma leitura gradual e cronológica acerca do instituto da antecipação da tutela.

Assim, o primeiro capítulo terá como núcleo o tratamento dispensado à tutela antecipada no Código de Processo Civil de 1973, dissertando sobre seu histórico, natureza jurídica, requisitos, procedimentalização e um juízo comparativo entre tutela cautelar e tutela satisfativa.

A importância do primeiro capítulo está consubstanciada no fato de que, para que se tenha uma compreensão adequada sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, faz-se imprescindível o entendimento de sua introdução na legislação brasileira, importada de países europeus, mas com adaptações ao direito pátrio.

Concluído o primeiro, o segundo capítulo tratará de como o legislador pensou e introduziu a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, dando maior simetria ao instituto em tela e inovando no sistema jurídico, como da introdução da estabilização da tutela, a exclusão do processo cautelar do ordenamento jurídico e oportunidades outras para a concessão das medidas de urgência, tal como a requerida em caráter antecedente, por exemplo.

Ainda, o segundo capítulo abordará os aspectos procedimentais das tutelas provisórias, em especial seus requisitos, seus momentos oportunos para seus requerimentos, suas características individuais e, por fim, ponderar-se-á acerca das diretrizes buscadas pela nova legislação, no que toca o instituto das tutelas provisórias.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise das razões e da necessidade de instituição de um Novo Código Processual Civil, com um diálogo entre diversos doutrinadores a respeito do tema.

Tratará, também, do regramento da tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, ao passo que se dará atenção às mudanças realizadas pela referida legislação e em breve cotejo com o Código de Processo de 1973.

Ao final, será feito um juízo de expectativa sobre a vigência do Novo Código: se, de fato, trará uma profunda mudança nos paradigmas processuais brasileiros, ou seja, se enfrentará, com força, a morosidade da justiça, o que será feito com base nas análises e expectativas de renomados juristas brasileiros.

Portanto, ao final da leitura, é esperado que o trabalho traga uma compreensão completa sobre o instituto da tutela provisória no direito brasileiro, devendo o leitor se capaz de distinguir suas espécies e características e igualmente criar seu juízo de expectativa para o Novo Código de Processo Civil, legislação amplamente debatida no campo jurídico.

## 1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR.

### 1.1 A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E TUTELA CAUTELAR: UM JUÍZO COMPARATIVO.

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir de evoluções históricas que movimentaram toda a humanidade, tais como o rápido e crescente desenvolvimento tecnológico, a mitigação das barreiras físicas para a circulação de produtos – através da globalização –, bem como a revolução industrial ocorrida nos idos do século XIX, aliado aos demais ordenamentos jurídicos, vislumbrou que, a despeito de se exigir uma segurança jurídica necessária para a tutela jurisdicional, o que demanda um amplo e prolongado procedimento, por natureza e essência, não podia alijar daquele que possuía a razão no processo a garantia de uma futura execução.

Para que se pudesse conceder certa efetividade, o legislador conferiu ao Estado-Juiz o que se intitulou de “poder geral de cautela”, que veio a se configurar como um poder de conceder medidas cautelares, espécie do gênero das tutelas de urgência.

Para tanto, no Código de Processo Civil brasileiro de 1939, o artigo 675 elencava as possibilidades de se deferir medidas que fossem assecuratórias do direito do postulante, confira-se:

“Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:  
I - quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;  
II - quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes;  
III. - quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.”<sup>1</sup>

Preconizava, ainda, as possibilidades de medidas preventivas no artigo seguinte, o que despertou na doutrina o entendimento de que tais medidas configurariam o chamado poder geral de cautela.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de processo civil de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em

<sup>2</sup> Com efeito, tal era a dicção do artigo 676:

No entanto, como bem asseverou Luiz Guilherme Marinoni, a efetividade nos Tribunais não tomou o rumo desejado, uma vez que eles não “se mostraram sensíveis à necessidade do uso deste poder e foram muito tímidos na concessão de medidas cautelares que refugissem do âmbito estreito do artigo 676.”<sup>3</sup>

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigor, passou-se a considerar, mais fortemente, o efetivo uso do poder geral de cautela, tendo criado um livro para o processo cautelar e dispondo em seu artigo 798 uma clara acepção do referido poder de cautela, pois ao juiz passou a ser possível “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”<sup>4</sup>

Tendo assim erigido esse poder, nasce definitivamente, para o juiz, não só a possibilidade, mas o dever de assegurar que a parte com razão obtivesse uma garantia, através do poder geral de cautela.

Contudo, essa medida cautelar tinha como condão apenas “produzir efeito assecuratório da eficácia possivelmente emergente da sentença do processo principal, quando da procedência da ação [...]”<sup>5</sup> não existindo, pelo menos a partir da leitura detida da lei processual, a aptidão de se antecipar os efeitos da sentença, pois fugiria à técnica da cautelar, adentrando no campo das cautelares satisfativas, o que é reservado a outra medida de urgência, pois a satisfação do direito não se dá

---

“Art. 676. As medidas preventivas poderão consistir:

I – no arresto de bens do devedor;

II – no sequestro de coisa móvel ou imóvel;

III – na busca e apreensão, inclusive de mercadorias em trânsito;

IV – na prestação de cauções;

V – na exibição de livro, coisa ou documento (arts. 216 a 222);

VI – em vistorias, arbitramentos e inquirições ad perpetuam memoriam;

VII – em obras de conservação em coisa litigiosa;

VIII – na prestação de alimentos provisionais, no caso em que o devedor seja suspenso ou destituído do pátrio poder, e nos de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

IX – no arrolamento e descrição de bens do casal e dos próprios de cada cônjuge, para servir de base a ulterior inventário, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

X – na entrega de objetos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos; na separação de corpos e no depósito dos filhos, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento.”

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de processo civil de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 10 set. 2014.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 102.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>5</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 15.

por medida cautelar, mas pela efetiva antecipação da tutela, como ocorre a partir da reforma em 1994. Nesse sentido e em lição de Humberto Theodoro Júnior, portanto, a cautelar “não poderia ultrapassar o campo das providências conservativas, já que as medidas de satisfação do direito da parte somente seriam alcançáveis após a exaustão do contraditório.”<sup>6</sup>

Entretanto, com o prolongamento no tempo natural do procedimento ordinário, que comporta fases alargadas com possíveis recursos com efeito suspensivo e amplo debate sobre o direito material posto na lide, começou-se a perceber que não era mais suficiente a assecuração da execução, advinda das medidas cautelares, mas era necessário, a partir de então, efetivamente tutelar, em uma cognição sumária, o direito postulado na inicial.

Assim surgiu, com a reforma ocorrida em dezembro de 1994, a antecipação dos efeitos da tutela, que defere ao postulante, nos casos e formas legais, não mais uma garantia para uma futura execução, mas sim o direito material propriamente dito, entregando-lhe o bem da vida requerido pela inicial.<sup>7</sup>

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, espécie do gênero das tutelas de urgência, diferencia-se da medida cautelar, uma vez que esta visa dar significado à cautela, vale dizer, “se limita a garantir uma futura e eventual execução”<sup>8</sup>, e aquela, “cria condições de provisoriamente executar o direito subjetivo ainda não acertado em definitivo.”<sup>9</sup>

Leciona Marinoni que “É imprescindível que a tutela não satisfaça o direito material para que possa adquirir o perfil de cautelar”<sup>10</sup> e, além disso, ela é temporária, isto é, sua eficácia fática está condicionada a um fim temporal, porém, malgrado seja temporária, é definitiva, uma vez que, como adverte Fredie Didier Júnior, “a tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: Medidas cautelares e antecipatórias*. 2. ed. São Paulo: América Jurídica, 2001. p. 6.

<sup>7</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 44.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: Medidas cautelares e antecipatórias*. 2. ed. São Paulo: América Jurídica, 2001. p. 11.

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: Medidas cautelares e antecipatórias*. 2. ed. São Paulo: América Jurídica, 2001. p. 11.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 108.

<sup>11</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 511.

Prossegue afirmando que a temporariedade é definitiva, pois “nada virá em seu lugar (de mesma natureza), mas seus efeitos são limitados no tempo, e predispostos à cessação [...]”<sup>12</sup> já que “decisão cautelar não é suscetível de ser modificada ou revogada a qualquer tempo.”<sup>13</sup>

Ela é ainda instrumental, uma vez que é “meio de preservação do direito material e do resultado útil e eficaz da tutela definitiva satisfativa.”<sup>14</sup>

O pressuposto geral da medida cautelar se funda no perigo da demora (*periculum in mora*) ao qual o processo é vinculado inexoravelmente ao tempo, na medida em que a postergação de determinada medida assecuratória poderá fazer com que o direito do postulante se esvazie. Dessa forma, basta, de acordo com o artigo 798 do Código de Processo Civil, que o juiz vislumbre um fundado receio de que uma parte possa causar a outra um dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, está-se diante da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), o qual determina que é suficientemente apto a ensejar a concessão de determinada medida cautelar uma apreciação superficial sobre a plausibilidade do direito da parte.<sup>15</sup>

A tutela cautelar, precisamente exposta no livro III do Código de Processo Civil, conforme leciona Scarpinella, “reclama, para seu exercício, uma base processual e procedimental própria. Ela, aliás, é exercida por uma ‘ação cautelar’ [...]”<sup>16</sup>

Por sua vez, a tutela antecipada, ao contrário da cautelar, não é definitiva, mas sim provisória, já que permite a pronta fruição do direito material consubstanciado na causa de pedir próxima do postulante, que será substituída, ao final, pela decisão definitiva, podendo esta confirmá-la ou revogá-la, a depender do seu sucesso ou malogro.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 513.

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 513.

<sup>14</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 513.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: Medidas cautelares e antecipatórias*. 2. ed. São Paulo: América Jurídica, 2001. p. 7.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 23.

<sup>17</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 516.

Fundada em cognição sumária, isto é, nos dizeres de Kazuo Watanabe, “uma cognição menos aprofundada no sentido vertical”<sup>18</sup>, a tutela antecipada se reveste de um juízo de probabilidade, em que elementos contidos na versão do postulante podem levar a efeito sua concessão. É, pois, precária, uma vez que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, contanto que haja fundamentação apta à tanto.

Precária que é, não é apta à produzir coisa julgada material, já que o pressuposto deste instituto é justamente o de tornar a decisão imutável, uma vez preclusas as vias de impugnação, o que não se coaduna com uma decisão baseada em juízo de probabilidade e revestida de precariedade.

Para além disso, a antecipação se funda em requisitos mais rígidos do que os básicos da tutela cautelar, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Todavia, embora toda tutela de urgência tenha sua raiz no perigo da demora, a antecipação da tutela demanda requisitos mais incisivos, exatamente porque dará ao postulante a fruição do direito material, que só teria efeito após a decisão transitada em julgada, revestida de imutabilidade.

Cassio Scarpinella Bueno aduz que a tutela antecipada confere ao beneficiário “os efeitos práticos, concretos, reais da tutela jurisdicional”<sup>19</sup> de forma antecipada, ou seja, antes de uma sentença de mérito que ponha fim ao litígio, dando a cada um a tutela jurisdicional. Antecipa-se, pois, os efeitos da própria tutela jurisdicional.<sup>20</sup>

Portanto, a tutela antecipada é deferida no próprio bojo do procedimento no qual se discute amplamente o mérito, contanto que o seu postulante a requeira.<sup>21 22</sup>

---

<sup>18</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171. (Versão ePub).

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 21.

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 21.

<sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 23.

<sup>22</sup> Em sentido contrário: 3ª Região. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 26759/SP 0026759-11.2007.4.03.9999. Rel. Des. Walter do Amaral. 10ª Turma. São Paulo, 30 de julho de 2013. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893420/apelacao-reexame-necessario-apelreex-26759-sp-0026759-1120074039999-trf3>> Acesso em: 1 abr. 2015; Mato Grosso do Sul. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação nº 08000180520118120030/MS 0800018-05.2011.8.12.0030. Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel. 5ª Câmara Cível. Campo Grande, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139258734/apelacao-apl-8000180520118120030-ms-0800018-0520118120030>> Acesso em: 1 abr. 2015.

Assim, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao longo de seu *caput* e de seus incisos, preleciona os requisitos imprescindíveis para a antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).”<sup>23</sup>

De uma leitura detida do *caput* do artigo mencionado, há a inequívoca presença de dois requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a “prova inequívoca” e a “verossimilhança da alegação”, diferentemente dos requisitos mais simplórios da concessão da medida cautelar, que possuem como base apenas a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Aliás, o perigo da demora é um pressuposto intrínseco de toda tutela de urgência, pois, com este instituto, o que se visa é evitar, ou em certas circunstâncias limitar, o dano ao detentor da razão por conta do longo lapso temporal que o procedimento naturalmente reclama.

Os requisitos possuem duas ordens, conforme Cassio Scarpinella Bueno<sup>24</sup>, sendo eles necessários ou cumulativo-alternativos. Para referido autor, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação devem estar sempre presentes. Por sua vez, os dos incisos I e II são alternativos, bastando que exista um, em conjunto com os necessários, para que dê azo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Código de Processo Civil, embora tenha dado tratamento diferenciado às tutelas de urgência, implantou a fungibilidade entre elas, no §7º, do artigo 273.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2014.

<sup>24</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 32.

pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).<sup>25</sup>

Como se lê, o que a lei pretendeu com referido dispositivo foi dar maior amplitude para o juiz decidir de acordo com o que era mais idôneo no caso, concedendo a tutela de urgência mais adequada, e Marinoni observa exatamente isso, ao mencionar o seguinte:

“Não há como não aceitar a concessão de providência de natureza cautelar no bojo do processo de conhecimento em que o juiz, por força de expressa disposição legal, está dispensado de observar a regra da congruência entre o postulado e o concedido.”<sup>26</sup>

E o doutrinador vai além, quando afirma que o oposto também é possível: “entendendo-se que foi requerida tutela de natureza antecipatória a título de providência cautelar, nada impede a concessão de tutela antecipatória, ainda que tenha sido utilizado o nome ‘cautelar’.”<sup>27</sup>

Inclusive, existe julgado no Superior Tribunal de Justiça em que claramente se afere o interesse processual que exsurge da fungibilidade das medidas de urgência, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 653.381/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.<sup>28</sup>

Didier Jr, ao seu turno, afirma não existir uma fungibilidade propriamente dita entre ambas, porque elas

“possuem naturezas distintas: a primeira é um tipo de tutela e a segunda uma técnica de tutela. O que o § 7º do art. 273 autoriza é que, formulado um pedido de tutela antecipada satisfativa, possa ser concedido um pedido de tutela antecipada cautelar, tudo no processo de conhecimento.”<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2014.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 276.

<sup>29</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 528.

O que há, para referido doutrinador, é “uma opção legislativa pela simplificação: a tutela antecipada no processo de conhecimento também pode servir como técnica de antecipação da tutela cautelar, além da tutela satisfativa.”<sup>30</sup>

Portanto, diante do explicitado, verifica-se que, malgrado existam pontos em comum entre a medida cautelar e a tutela antecipada, exatamente por fazerem parte de um mesmo gênero – das tutelas de urgência -, possuem traços distintos e não se confundem, na medida em que uma visa a garantir uma execução, e a outra visa a dar fruição ao direito material que só teria espaço em uma decisão definitiva. A distinção é salutar, porquanto a legislação brasileira adotou conceitos e requisitos distintos para ambas, não sendo razoável juntá-los, como ocorre no direito italiano, e tratá-los de forma única, como se as antecipações da tutela cautelares fossem.

## 1.2 CONCEITOS FORMADOS PELA DOUTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

As tutelas de urgência, pela própria natureza e semântica, fazem parte do campo maior da tutela jurisdicional, que, conforme preleciona Carlos Roberto Feres, “é a obrigação do Estado de assegurar, através do processo, a aplicação do direito objetivo, a fim de dar cada um o que é seu, ante a existência de relações intersubjetivas litigiosas, em um conceito singelo.”<sup>31</sup>

Zavascki, por sua vez, aduz que “quando se fala em tutela jurisdicional está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos.”<sup>32</sup> E acrescenta que “deve ser cumprido de modo eficaz, sob pena de se consagrar a falência dos padrões de convívio social e do próprio Estado de Direito.”<sup>33</sup>

Cassio Scarpinella Bueno vai além, ao afirmar categoricamente que a “tutela jurisdicional significa, a um só tempo, o “tipo” de proteção pedida ao Estado-juiz, mas também – senão principalmente, os efeitos práticos dessa proteção no plano do direito material.”<sup>34</sup> Portanto, não basta que o juiz profira sentença de mérito, ao revés, para se desincumbir de seu ônus constitucional, é importante que “os efeitos

---

<sup>30</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 528.

<sup>31</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1.

<sup>32</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 5.

<sup>33</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 6.

<sup>34</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 20.

práticos – quaisquer que sejam eles – derivados da sentença sejam sentidos em concreto, na realidade palpável.”<sup>35</sup> Logo, a execução e a declaração, como leciona Bueno, têm de andar de mãos dadas, pois “são as duas faces de uma mesma moeda.”<sup>36</sup>

Marinoni, em uma conceituação mais prática e equiparada ao direito material, aduz que “é possível equiparar a ‘tutela’ a um ‘bem da vida’, uma vez que o jurisdicionado procura o Poder Judiciário para obter um ‘bem jurídico’ ou a ‘tutela’ do direito que afirma possuir.”<sup>37</sup>

Por essa razão, sabe-se que, com a presença no ordenamento jurídico pátrio da antecipação da tutela, o “bem da vida” referido por Marinoni pode ser obtido tanto ao final da lide, quanto em seu curso.<sup>38</sup>

Já a jurisdição, meio pelo qual se tutela o direito, é, conforme Theodoro Júnior, o “poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.”<sup>39</sup>

Não se pode confundir a tutela jurisdicional com o instrumento hábil para sua prestação, vale dizer, a decisão interlocutória apenas viabiliza a concessão, antecipada, da tutela. Por sua vez, a sentença confere a tutela final. Elas são, pois, “técnicas para a adequada prestação da tutela.”<sup>40</sup>

Conforme já visto no item anterior, no âmbito mais fechado das tutelas de urgência, são elas as cautelares e as tutelas antecipadas, e possuem conceitos distintos, já que estas são verdadeiramente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seriam levados somente a efeito ao final da lide, com ampla discussão acerca do mérito. A cautelar, por sua vez, tem o “propósito de claro afastar os incômodos da demora inevitável entre a dedução da demanda em juízo e a resposta em definitivo da jurisdição.”<sup>41</sup>

---

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 20.

<sup>36</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 20.

<sup>37</sup> MARINONI. *Tutela antecipada*. p. 30.

<sup>38</sup> MARINONI. *Tutela antecipada*. p. 30.

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 214. (Versão ePub).

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. p. 30.

A cautelar é, portanto, uma medida assecuratória do “resultado da ação de cognição ou de execução, que é a finalidade da jurisdição, contra o perigo da demora”<sup>42</sup>, como leciona Carlos Roberto Feres. Athos Gusmão Carneiro afirma que as medidas cautelares são “voltadas a assegurar os efeitos práticos da sentença.”<sup>43</sup>

Ao seu lado, embora distinta, as antecipações da tutela “importam em outorgar total ou parcialmente ao autor, embora a título provisório, o bem da vida que o mesmo pretende obter no processo de conhecimento.”<sup>44</sup> Portanto, arremata o autor, afirmando que “a antecipação de tutela tem por conteúdo providência capaz de tornar-se definitiva com a sentença de procedência da ação.”<sup>45</sup>

O Código de Processo Civil em vigor traz, em seu primeiro artigo que “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”<sup>46</sup> O 2º artigo, por sua vez, afirma que “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”<sup>47</sup> Portanto, subentende-se que a uma, a jurisdição é um poder concedido pelo Estado ao juiz, para que desenvolva a jurisdição, dando a cada um o que é seu e, a duas, estabelece ser a jurisdição inerte, isto importa dizer que a movimentação inicial deve ser dada pela parte, que requererá ao Estado-juiz a tutela de seu direito, por meio de seu direito constitucional de ação, previsto no artigo 5º, XXXV<sup>48</sup>.

O estatuto processual civil, no que toca à antecipação da tutela, estabelece em seu artigo 273<sup>49</sup>, que o juiz poderá, a pedido da parte, antecipar os efeitos da tutela, isto é, antecipar o bem da vida para o curso do processo, que poderá ser feito de forma parcial ou total. Trata-se, destarte, de uma medida processual de urgência, ao qual garante ao beneficiário a tutela, desde já, de seu direito.

---

<sup>42</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 204, 2012. p. 13-14.

<sup>44</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 204, 2012. p. 14.

<sup>45</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 204, 2012. p. 14.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

As medidas cautelares, insculpidas no poder geral de cautela delineado pelo artigo 798<sup>50</sup> do diploma processual civil, são medidas que visam assegurar uma futura eficácia de sentença, portanto, sua natureza é de cautelar o direito, e não de satisfazê-lo, como é o da antecipação da tutela.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 202740/PB, já se manifestou no sentido de que os conceitos da tutela antecipada e da medida cautelar “[...] não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes.”<sup>51</sup>

Dessa forma, é de se notar que, enquanto a antecipação da tutela conceitua-se por ser uma medida que confere verdadeira fruição do bem da vida que seria obtido em sentença, por meio da jurisdição, a cautelar é a medida que assegura o direito, visando assegurar futura execução.

### 1.3 HISTÓRICO.

O momento pelo qual a sociedade vislumbrou a premente necessidade de que seus direitos fossem tutelados por um aparato estatal, sem o uso de forças próprias para a obtenção, surgiram as normas jurídicas processuais que, em seu início, se limitavam a impor sanções penais e a resolver litígios civis<sup>52</sup>.

A partir da revolução francesa, que teve como ponto de partida o final do século XVIII, rompeu com os princípios os quais envolvida toda a sociedade francesa, que se dividia em três estados de hierarquias diferentes e com leis próprias, as quais eram compostas pelo clero, nobreza e o povo. Ainda, todos estavam sob o poder autoritário e absolutista de um Rei, o qual possuía poderes além dos demais Estados e governava acima de toda e qualquer lei ou regra, uma vez que seu poder, como consagrado à época, originava da divindade.

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 202740/PB. Rel. Min. Castro Filho. 3ª Turma. Brasília, 25 de maio de 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19612148/recurso-especial-resp-202740-pb-1999-0008245-1/inteiro-teor-19612149>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 114. (Versão ePub).

Os movimentos sociais que culminaram com essa ruptura abrupta de governança e de vida social, se hastearam sobre três mandamentos, quais sejam, liberdade – exterior e interior, igualdade – formal, na medida em que toda e qualquer desigualdade seria desconsiderada e, por último, a fraternidade<sup>53</sup>.

A liberdade exterior, conforme aduz Setzer, além ser bastante presente nas sociedades culturalmente evoluídas, ela se refere à dar liberdades aos indivíduos. Tais liberdades não se esgotam, existindo, a título de exemplo, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de crença religiosa etc.<sup>54</sup>

No entanto, especificamente no que toca à liberdade, prossegue Alvim<sup>55</sup>, as constituições daquela época eram voltadas à proteção da liberdade entre os indivíduos, não existindo uma proteção constitucional do indivíduo para com o Estado, reinado por um absolutista.

Portanto, a alternativa passou a ser a de se ampararem em leis que conferissem a liberdade do indivíduo em detrimento do poder do Estado. As leis da época, ao contrário das do Estado Democrático de Direito, não davam margem para interpretação para o juiz, dado a extrema insegurança dos burgueses – líderes dos movimentos sociais – em relação a eles, que eram um resquício da antiga nobreza.<sup>56</sup>

Logo, “a função de julgar, segundo esta concepção, tem apenas o sentido de revelação da vontade do legislador racional, de modo que o Poder Judiciário nada mais é do que um órgão de execução do Poder Legislativo.”<sup>57</sup>

A rigidez e a clareza das normas era tamanha que o juiz se tornara basicamente um “ser inanimado e não deveria ser senão a boca da lei.”<sup>58</sup> Toda essa medida visava dotar de maior segurança jurídica as relações entre os indivíduos e o

---

<sup>53</sup> SETZER, Valdemar W. Liberdade, igualdade, fraternidade: passado, presente, futuro. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>>. Acesso em: 6 out. 2014.

<sup>54</sup> SETZER, Valdemar W. Liberdade, igualdade, fraternidade: passado, presente, futuro. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>>. Acesso em: 6 out. 2014.

<sup>55</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 12.

<sup>56</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 12.

<sup>57</sup> DEMARI, Melissa. *A influência do paradigma racionalista no processo civil*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8008](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8008)>, Acesso em: 6 out. 2014.

<sup>58</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 12.

Estado, que agora passara a não mais ser intervencionista, mas sim um Estado absenteísta, o qual apenas agia para a proteção do indivíduo.

Por essa razão, o processo era extremamente lento, escrito e complicado e encontra seus vestígios em ordenamentos jurídicos do ocidente até os dias atuais, conforme salienta Theodoro Júnior.<sup>59</sup>

Arruda Alvim afirma que, no direito privado, essa ideia se mostrou presente nas diversas áreas patrimoniais, como na “natureza absoluta e individualista do direito de propriedade, inviolável em todos os sentidos;”<sup>60</sup> e, ademais, os contratos eram dotados de extrema invulnerabilidade, todos com espeque na autonomia estrita da vontade (*pacta sunt servanda*)<sup>61</sup> etc.

Consequência da segurança jurídica determinante para as relações jurídicas da época, fora a inexorável postergação no tempo das demandas judiciais, que, necessitando portar a maior certeza possível para a acertada decisão, se prolongava no tempo de forma bastante custosa.

Ao cabo, a discussão e efetivação dos direitos individuais apenas buscavam à garantir as ideias individuais, sem se preocuparem com o aspecto social que, à época, ainda não era presente.

Desse modo, completamente inconcebível que determinada decisão sobre o caso posto em litígio tivesse como fundamento um juízo de probabilidade, como passou a ocorrer com o advento de medidas cautelares, já que o processo era pautado pela segurança jurídica e observância plena de todas as garantias individuais, não podendo sequer falar-se em expropriação dos bens do devedor antes do trânsito em julgado, pois, repita-se, tal só ocorreria com a maior certeza possível de que aquela decisão, que impôs fim ao litígio, operasse seu trânsito em julgado, isto é, tornasse insuscetível de qualquer mudança.

Assim é a lição de Marinoni, a respeito do tema:

“É fundamental, nessa linha, impedir julgamentos fundados em verossimilhança, ou em parcela das provas que podem ser produzidas. Se a sentença do juiz deveria conter as palavras da lei, e a decisão tomada com base em parcela das provas (verossimilhança) pode, por lógica, ser

---

<sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 121. (Versão ePub).

<sup>60</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 13.

<sup>61</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 13.

afirmada em contrário quando todas as provas tiverem sido produzidas, a contradição entre a admissão da tutela antecipatória e a idéia de que o juiz deve pronunciar as letras da lei é evidente. Isso pela razão de que, se a lei é uma só, não poderiam existir dois juízos em relação a ela.”<sup>62</sup>

A classe burguesa, detentora de bens e de riquezas, poderia padecer, mesmo que por tempo alargado, com os prejuízos inerentes da demora do processo, pois lhe era favorável, já que melhor seria uma decisão baseada na segurança jurídica, do que uma baseada na celeridade, assim raciocinavam.

Marinoni preleciona que proibindo os juízos de verossimilhança, automaticamente estar-se-ia privilegiando a decisão segura, bem como era um instrumento de controle do judiciário<sup>63</sup>.

Entretanto, salienta Arruda Alvim, a “evolução gradativa das relações econômicas e sociais, passou a demandar tutelas de urgência”<sup>64</sup>, e o direito necessitou ser repensado, sob um prisma de celeridade, não mais única e exclusivamente de segurança jurídica. O que antes o juiz fazia, apenas proferir o que a lei dizia, não mais poderia ocorrer, tendo a jurisprudência se transformado, passando a interpretar textos legais de forma mais ampla, de modo a abrandar os conceitos jurídicos, para a aplicação de medidas que pudessem assegurar o direito para uma futura decisão.

Foi com essa mentalidade, aduz Arruda Alvim, que o direito italiano passou a regular um poder geral de cautela, que poderia ter seu exercício desde que observasse os requisitos “*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a serem aferidos concretamente pelo juiz quando não houvesse previsão de processo cautelar típico para a espécie.”<sup>65</sup>

Contudo, o Estado, que antes era pensado sob o enfoque da individualidade, em que o indivíduo tinha um fim em si mesmo e se concebia com base em suas propriedades e seus domínios, se esgotou e uma nova mentalidade surgiu na necessidade de se efetivar e de se preservar os direitos sociais, daí a transição

---

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 06 de out. de 2014.

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 06 de out. de 2014.

<sup>64</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 17.

<sup>65</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 18.

entre o Estado Liberal para o Estado Social de Direito, que passaria a conceber o indivíduo dentro de um grupo social.

Dessa forma, houve a construção “de novos direitos desenvolvidos sob uma concepção republicana e positivista dos direitos humanos.”<sup>66</sup> Esses direitos sociais cuidam, precipuamente, da efetividade da igualdade substancial, aquela que visa proteger os que necessitam de tratamento diferenciado, como os idosos, as crianças e adolescentes, os trabalhadores etc.

No Brasil, afirma Aloisio Lepre de Figueiredo<sup>67</sup>, a partir das mudanças ocorridas através principalmente do sucesso dos aliados na 2ª Grande Guerra Mundial, o “Direito Civil deixou de ser o ordenador exclusivo das relações privadas, passando a dividir o espaço com os chamados subsistemas que regulam determinadas relações jurídicas [...]”<sup>68</sup>, assim, essas mudanças reclamaram uma “tutela urgência, que tenha o condão de prevenir ou de impedir a continuidade da violação”<sup>69</sup>, como ressalta Cândido Rangel Dinamarco.

O Código de Processo Civil brasileiro, especificamente em relação ao poder geral de cautela (artigo 798), estabeleceu, em 1973, que o juiz poderia “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”<sup>70</sup> surgindo assim, de forma positivada, isto é, inserida no plano legal de forma expressa, o que já existia no direito europeu no final do século anterior.

Todavia, não bastava que alguns direitos fossem assegurados, ou seja, que tivessem sua eficácia garantida para execução ou cognição posterior, era fundamental que, como já ocorria no direito europeu, houvesse a verdadeira antecipação da tutela. Assim, como lembra Carlos Roberto Feres, o 1º Congresso Nacional de Direito processual Civil, ocorrido em 1983 na cidade de Porto Alegre, coordenado pelo professor Ovídio Araújo Baptista da Silva, “propôs a introdução do

---

<sup>66</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009. p. 21.

<sup>67</sup> FIGUEIREDO, Aloísio Lepre de. Tutela de urgência autônoma satisfativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano VII, n. 9, 2006. p. 471.

<sup>68</sup> FIGUEIREDO, Aloísio Lepre de. Tutela de urgência autônoma satisfativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano VII, n. 9, 2006. p. 471.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 45.

<sup>70</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 10 set. 2014.

instituto da tutela antecipada, na forma de antecipação dos efeitos da sentença de mérito, como parágrafo único do artigo 285 do atual Código de Processo Civil.”<sup>71</sup>

Já em 1985, acrescenta Feres, tendo em vista a inadequada posição do instituto, “a Comissão [...] apresentou anteprojeto visando algumas modificações no Código de Processo Civil”<sup>72</sup>, que “inseria a tutela antecipatória no Livro III, que trata do Processo Cautelar [...]”<sup>73</sup>

Para referido autor, no entanto, ambas as propostas eram inadequadas, já que, na hipótese sugerida pelo professor Ovídio Baptista, “a oportunidade única de apreciação da questão era com o despacho inicial.”<sup>74</sup> Por sua vez, a sugerida pela Comissão de 1985, integrada pelos Professores Luiz Antonio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Jr. e Sérgio Bermudes, posicionava a antecipação de tutela ao lado das medidas cautelares, mesmo se tratando de institutos distintos.<sup>75</sup>

Observando tais equívocos, nova comissão fora designada, a Comissão da Escola Nacional da Magistratura, que, como salienta Feres, “colocou a matéria entre as Disposições Gerais, do Capítulo VII, que trata Do Processo e do Procedimento, do Código de Processo Civil, passando o texto do artigo 273 a parágrafo único do artigo 272 e introduzindo a atual redação”<sup>76</sup> que passou a ser concebida como tutela antecipada.

Atualmente, portanto, o artigo 273 do Código de Processo Civil possui a seguinte dicção:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

<sup>71</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27.

<sup>72</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27.

<sup>73</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27.

<sup>74</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

<sup>75</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

<sup>76</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).<sup>77</sup>

Os dois últimos parágrafos foram acrescentados com a Lei 10.444 de 07 de maio de 2002<sup>78</sup>, acrescentando a fungibilidade da tutela antecipada e da medida cautelar, e bem como a possibilidade da tutela antecipada em se tratando de pedidos incontroversos, pois, não havendo controvérsia sobre determinado pedido, não há motivo que desagrade sua concessão imediata, sem a necessidade de se esperar até o final da lide.

O processo civil brasileiro sofreu graves mudanças a partir de acontecimentos históricos que mudaram não só a forma de pensar, mas também de se aplicar o direito material, sendo de assaz importância compreender que para se adequar o procedimento e o processo aos rumos da sociedade civil, foi necessária a inclusão de tais medidas, cautelares e antecipatórias.

#### 1.4 NATUREZA JURÍDICA.

Para Carlos Roberto Feres, a tutela antecipada cuida de uma “prestação jurisdicional cognitiva, de natureza emergencial, executiva e sumária”<sup>79</sup> e, por isso, possui a natureza jurídica de uma “execução *lato sensu* da pretensão deduzida em juízo (caráter condenatório).”<sup>80</sup> Logo, é a tutela antecipada é um “título executivo

<sup>77</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>79</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 30.

<sup>80</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 30.

judicial, embora não elencado no art. 584 do Código de Processo Civil, mas é um *título judicial* peculiar por ser o único não representado por uma *sentença judicial*.<sup>81</sup>

Humberto Theodoro Júnior<sup>82</sup> possui o mesmo entendimento, uma vez que afirma ter a tutela antecipada uma natureza de ato executivo.

Por sua vez, Sérgio Bermudes assevera que a natureza jurídica da antecipação da tutela é da seguinte forma:

“Cuida-se de prestação jurisdicional cognitiva, consistente na outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento, a qual, verificados os pressupostos de lei, é anteposta ao momento procedimental próprio. Configurados os respectivos requisitos, que se descobrem no caput do artigo, nos seus dois incisos e no seu § 2º, o juiz, por razões de economia, celeridade, efetividade, concede, desde logo, e provisoriamente, a proteção jurídica, que só a sentença transitada em julgado assegura em termos definitivos.”<sup>83</sup>

Portanto, observa-se que os autores citados todos convergem para uma uniformidade de natureza jurídica, qual seja, a de uma prestação jurisdicional cognitiva de natureza de ato executivo, uma vez que efetivamente entrega ao postulante o bem da vida que ele intenta lograr êxito com a ação de conhecimento, prestando homenagem à efetividade pela qual deve ser revestida a jurisdição.<sup>84</sup>

## 1.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O direito brasileiro, em regra, proíbe o exercício da autotutela, chamando para o Estado o encargo de fornecer aos litigante com razão o que ele poderia galgar caso houvesse agido por conta própria, isto é, deve o processo ser revestido de efetividade. Por outro lado, para que tal ocorra, é imprescindível que se revista o processo de garantias constitucionais, as quais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal<sup>85</sup> foram chamadas de devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

---

<sup>81</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 31.

<sup>82</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. p. 36.

<sup>83</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 28.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. p. 38.

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 3 out. 2014.

Tais garantias visam a dar maior segurança jurídica à futura decisão que ponha fim ao mérito, dando razão para o autor ou para o réu, a depender do rumo do processo, em que serão discutidos os fatos e os fundamentos jurídicos, com a consequente produção de provas – objetivando, cada um, expor seus direitos e seus fundamentos para uma acertada decisão final.

Todavia, por ser o processo naturalmente alargado no tempo, outro direito fundamental exsurge, o de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal)<sup>86</sup>, comumente chamado de inafastabilidade do judiciário. Essa garantia importa dizer, portanto, que, embora haja a necessidade de o processo se revestir de ampla defesa e contraditório, o tempo não pode impedir ao postulante com razão de padecer com os encargos – e por diversas vezes bastantes onerosos – da demora natural do procedimento, reclamando uma medida urgente, seja via cautelar ou antecipatória.

Por muitas vezes, destarte, há um conflito entre os direitos fundamentais do devido processo legal (que traz segurança jurídica) e da inafastabilidade do judiciário (efetividade da jurisdição), devendo o juiz recorrer à harmonização entre ambos, em vista da característica relativa de todos os direitos fundamentais e humanos.

Para tanto, Zavascki salienta que o Estado “deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro.”<sup>87</sup> Assim, completa seu raciocínio o autor, que deve ter “como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”<sup>88</sup>

O direito fundamental de efetividade, ou seja, de que nenhuma lesão ou ameaça de direito seja alijada de apreciação pelo poder judiciário, clama não por uma atuação restrita do Estado, como adverte Zavascki, mas sim “de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.”<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 3 out. 2014.

<sup>87</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 68.

<sup>88</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

<sup>89</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

Dessa forma, há de se reduzir o “binômio ‘direito e processo’; trata-se de reconhecer o processo como mero *instrumento* de e para *realização* concreta do direito material”<sup>90</sup>, como menciona Scarpinella Bueno.

A harmonização entre as garantias fundamentais aos quais envolto o processo dever-se-á feito de forma a contemplar ambos, e não de utilizar um só em detrimento do outro, uma vez que assim não há o que se falar em harmonização, mas em exclusão, o que não pode ocorrer quanto à dois princípios de igual hierarquia, pois ambos constitucionais.<sup>91</sup>

Para Zavascki, a segurança jurídica, princípio que, embora aparentemente não tenha relação de afrontamento com o da efetividade da jurisdição, pode chegar a ter, principalmente quando da necessidade de uma medida rápida e eficaz, como no caso da antecipação da tutela, que dá azo ao embate entre ambas as garantias constitucionais do processo.

Destarte, assenta que é direito constitucional a segurança jurídica, que tem a seguinte redação:

“O direito à chamada *cognição exauriente*, assim entendida a que submete as soluções definitiva dos conflitos a procedimentos prévios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, ampla defesa e a interposição dos recursos.”<sup>92</sup>

Como forma de harmonização entre ambos os princípios, tem-se a “outorga de medidas de caráter provisório, que sejam aptas a superar as situações de risco de perecimento de qualquer um desses direitos”<sup>93</sup>, completa Zavascki.

Humberto Theodoro Júnior, adepto da teoria da proporcionalidade para a solução desse conflito, aduz, na esteira do quanto Zavascki assevera, que há de ter uma “forma capaz de contornar o conflito e permitir a coexistência harmônica entre as garantias momentaneamente antagônicas.”<sup>94</sup>

Sem distinguir de Zavascki, Theodoro acrescenta o seguinte:

“No hiato inevitável interposto entre o ajuizamento da causa e o provimento final de mérito, os problemas que põem em risco a efetividade do processo,

---

<sup>90</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 10.

<sup>91</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 66.

<sup>92</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 65.

<sup>93</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 66-67.

<sup>94</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. p. 38.

devem ser equacionados pelo juiz, afastando-se de imediato tudo aquilo que possa tornar inútil ou insatisfatória a prestação definitiva que se espera alcançar ao fim do processo.”<sup>95</sup>

E arremata, ao dizer que “com as medidas cautelares e com as antecipações de tutela, o juiz pode assegurar a efetividade do provimento definitivo, sem que isto anule o contraditório ou a ampla defesa.”<sup>96</sup>

Marinoni afirma que o tempo do processo, natural de todo procedimento – em luz dos princípios constitucionais ora vistos -, não pode e nem deve ser suportado somente pelo autor<sup>97</sup>, daí um dos motivos de se equalizar, no caso concreto, a necessidade de se reduzir o poder da segurança jurídica em favor da efetividade da jurisdição, chamando ao feito uma das tutelas de urgência.

Por essa razão, conclui Marinoni que, em diversas situações, o preenchimento da garantia constitucional do devido processo legal se realizará através de uma cognição sumária<sup>98</sup>, uma vez que o alargamento no tempo não se prestará ao direito tutelado.

Portanto, à luz do caso concreto, que pode demandar uma maior urgência, deve o juiz, investido constitucional e infraconstitucionalmente de poderes para tanto, utilizar-se do exercício de harmonização das garantias constitucionais para fazer com que o processo seja efetivo, uma vez que cabe ao Estado tutelar os direitos e suas violações, não competindo aos cidadãos fazer justiça com as próprias mãos, por expressa vedação legal.

### 1.5.1. Efetividade.

A efetividade é um princípio constitucional, decorrente do devido processo legal e da inafastabilidade do poder judiciário, pelo que um processo lento não se presta, efetivamente, à tutela dos direitos dos cidadãos.

Ao assumir para si a obrigação de prestar a tutela jurisdicional, proibindo, literal e expressamente, a autotutela, surge para o Estado este dever, que, conforme

---

<sup>95</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. p. 38.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38/39.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 134.

salienta Zavascki, deve ser cumprido de forma célere, em prazo razoável, sem que haja dilações indevidas<sup>99</sup>, porque feriria a efetividade jurisdicional.

Ademais, a efetividade é correlata com a materialização fática da vitória, devendo fazer surgir o mesmo resultado que o vencedor poderia obter caso não houvesse a proibição legal, consoante entendimento de Marinoni.

Nesse sentido, Zavascki afirma que o Estado deve “garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”<sup>100</sup>

Scarpinella Bueno, citando José Carlos Barbosa Moreira, acrescenta que “o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno de específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento.”<sup>101</sup>

Dessa forma, para obter a tutela jurisdicional de modo efetivo, cabe ao litigante, perante o Estado, ajuizar uma ação visando lograr êxito na pretensão meritória que é aliada ao direito material. Não se pode desvincular a teoria do direito processual a do direito material, uma vez que esta é exercida por meio daquela, visando, ao final, o bem da vida que a relação jurídica de direito material proporcionou.

E é pelo processo que o postulante visa a obter a proteção do direito material, que não pode ser de outra forma que não efetiva, pois, caso assim não o fosse, a proibição da autotutela seria apenas uma forma de se impedir a aquisição e proteção do direito, e não um meio de se potencializar o mesmo.

Partindo dessa premissa, o litigante deve ter, como aduz Marinoni, “os direitos de influir sobre o convencimento do juiz e de utilizar as técnicas processuais capazes de permitir a efetiva tutela do direito material”<sup>102</sup>, que serão entregues em sentença, para o autor se procedente, para o réu se improcedente.

Tendo em vista que o processo deve se amoldar de forma a propiciar uma melhor satisfação do direito material, é equivocado o pensamento de que o procedimento comum é o mais adequado para todos, na medida em que não se presta para todas as tutelas de direito, mas sim principalmente aos de natureza patrimonial. Por sua vez, os de cunho extrapatrimoniais, por muitas vezes,

---

<sup>99</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

<sup>100</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

<sup>101</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

necessitam de procedimentos mais céleres, refutando a ideia de que um único procedimento é o bastante para a tutela de todos os direitos.

A tutela antecipada, portanto, fruto de um pensamento moderno que percebeu a ineficácia do procedimento comum para todos os direitos, abre um leque de opções fundamentais para a efetividade processual, buscando dividir o ônus da demora do processo, o qual não deve ser imputado unicamente ao autor<sup>103</sup>, ainda que em detrimento da segurança jurídica da outra parte.

Portanto, para que o processo logre em preencher a garantia constitucional da efetividade, ele deve amoldar-se ao caso concreto e garantir sua máxima eficácia, conferindo, ao autor, se possível, a imediata fruição do bem da vida pedido na inicial, dando vida ao quadro desenhado pela Carta Fundamental.

### 1.5.2. Celeridade.

A celeridade, que faz parte de uma gama de princípios arrimados à Constituição Federal de 1988, tem como seu fundamento a razoável duração do processo, estampada no artigo 5º, LXXVIII, cuja redação fora introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004<sup>104</sup>. No entanto, é dizer que tratava-se, antes de sua introdução explícita, de um princípio implícito, haja vista à assinatura, pelo Brasil, do Pacto de San José da Costa Rica de 1969.<sup>105</sup>

Nessa toada, José de Olivar Azevedo<sup>106</sup> afirma ser um dever Estatal a condução de um processo que possua duração razoável, sem obstáculos desnecessários, ou protelatórios, devendo, no entanto, se adequar à complexidade da matéria posta em juízo, a fim de que outras garantias sejam respeitadas e a decisão seja justa.

---

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

<sup>104</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 3 out. 2014.

<sup>105</sup> INTERNACIONAL. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto San José da Costa Rica. A garantia encontra-se no artigo 8º, 1, cuja redação estipula: “1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 3 out. 2014.

<sup>106</sup> AZEVEDO, José Olivar de. Fatores determinantes da efetividade do processo. *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, n. 134, 15 ago. 2002. p. 22.

É importante mencionar, de outro modo, que o processo célere não deve levar à efeito o menoscabo para com os demais direitos, sobretudo os fundamentais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se obter um resultado injusto, o que vai de encontro ao escopo da jurisdição, pois, ao contrário, visa fornecer uma acertada e justa decisão ao conflito.

Por essa razão que Araken de Assis assevera que “nem sempre o processo rápido traduz processo justo. Impõe-se abreviá-lo para melhorá-lo, e não piorá-lo, sonogando outros tantos direitos fundamentais a uma das partes ou a ambas.”<sup>107</sup>

O referido autor acrescenta que, a despeito de dar uma decisão célere, é inadmissível aceitar a justiça como instantânea e automática.<sup>108</sup>

Assim sendo, há de se levar em consideração outros princípios constitucionais relacionados ao processo, balizando-os a partir do caso concreto e forcejando a harmonia entre todos, a fim de que se tenha a maior justeza na decisão possível, pois, como lembra José Roberto dos Santos Bedaque, a celeridade não é a única garantia advinda do devido processo legal.<sup>109</sup>

José Eduardo Carreira Alvim faz uma advertência sobre a utilização desmedida dos recursos judiciais, o que acaba por dificultar sobremaneira a celeridade dos processos. Assim, afirma que apenas quando exaustos os litigantes, podem observar os frutos oriundos da extensa e prolongada batalha judicial, fazendo remissão, inclusive, à vitória de pirro, naquela em que os danos sofridos pelo vencedor são maiores do que suas vitórias.<sup>110</sup>

Diz, por fim, que o problema maior da justiça brasileira, especial no que pertine à celeridade, não está mais em sua entrada, mas sim em sua saída, cuja lição merece destaque, em íntegra:

“Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de ‘saída’, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no

<sup>107</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Jurídica*, ano 56, n. 372, out. 2008. p. 13.

<sup>108</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Jurídica*, ano 56, n. 372, out. 2008. p. 13.

<sup>109</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 49.

<sup>110</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. 5 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>> Acesso em: 3 out. 2014.

pelas 'portas de emergência', representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida."<sup>111</sup>

Por essas razões, conclui-se que a celeridade é parte da efetividade do processo, contudo, não se pode olvidar que demais garantias também fazem parte do processo, havendo a necessidade de harmonizá-las para melhor atender à jurisdição.

## 1.6 REQUISITOS.

A tutela antecipada, instituto de direito civil que nasceu para o direito brasileiro positivado em 1994, possui como fim, como já explicitado anteriormente, dar, provisória e precariamente, a jurisdição, isto é, conceder, ao postulante, o bem da vida que apenas teria contato após a sentença de mérito procedente. Assim, a tutela antecipada visa dar salvaguarda ao direito em razão da natural demora do processo, que não pode ser imputada unicamente ao autor, devendo, este ônus, ser distribuído equitativamente entre os litigantes.

Para tanto, faz-se necessário que haja uma certa adequação do instituto para o procedimento, não sendo razoável que para toda situação, uma tutela antecipada se aperfeiçoaria, porquanto, conforme salienta o Ministro da Suprema Corte Teori Zavascki, "a tutela antecipatória somente se legitima para casos em que se torne indispensável à salvaguarda de outro valor da mesma estatura e que circunstancialmente venha a ser considerado prevalente."<sup>112</sup>

Isso importa dizer que não é para toda demora processual que se antecipará os efeitos da tutela, pois, o artigo 273, do Código de Processo Civil elenca pormenorizado seus requisitos autorizadores, hipótese em que, para haver sua utilização, obrigatoriamente terão de estar presentes os pressupostos constitutivos de sua necessidade. É, pois, um instrumento importante porém rígido, a fim de evitar apenas os males da demora processual, quando da presença dos pressupostos.

Com efeito, ao estabelecer a antecipação da tutela, que efetiva o princípio da efetividade da jurisdição, o legislador impõe "restrição ao direito à segurança

---

<sup>111</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. 5 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>> Acesso em: 02 out. 2014.

<sup>112</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

jurídica, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição.”<sup>113</sup> Pelo que, prossegue Zavascki, “tal restrição somente é admitida quando outro direito fundamental (o da efetividade da jurisdição) estiver em vias de ser desprestigiado.”<sup>114</sup>

Assim, os requisitos iniciais e sempre presentes estão no próprio *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações<sup>115</sup>, os quais diferenciam a medida antecipatória da cautelar e trazem maior segurança e confiabilidade à decisão que antecipa os efeitos da tutela, uma vez que revestida de prova inequívoca.

Prova inequívoca deve ser entendida como uma prova apta a aproximar o juízo de probabilidade do juízo de verdade<sup>116</sup>, logo, deve ser robusta, com o condão de convencer o juiz da verossimilhança das alegações. Há, em certa medida, uma *certeza*, ainda que relativa, da alegação do autor, fundada em provas aviadas ao processo.

Zavascki, citando Calamandrei, afirma que a certeza é relativa uma vez que nem mesmo após a instrução pode-se falar em certeza da prova, pois é do próprio sistema processual de provas sua relatividade.<sup>117</sup> A verossimilhança, pois, nada mais é do que a aparência de verdade, hasteada em documentação hábil à tanto.

Bueno, que não diverge do tratamento dado ao significado de prova inequívoca manejado por Zavascki, afirma que deve ser uma prova robusta, que confira maior margem possível ao magistrado sobre a existência de um fato.<sup>118</sup> Arremata ao dizer que a prova deva trazer segurança suficiente para o juiz decidir sobre os fatos apresentados.<sup>119</sup>

Fredie Didier Júnior, ao seu turno, afirma tratar-se “de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.”<sup>120</sup>

Deve a prova, portanto, obtida por meios lícitos, ser contundente o bastante para que os argumentos sejam suficientemente prováveis, a ponto de o magistrado

<sup>113</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 74.

<sup>114</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 74.

<sup>115</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

<sup>116</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 76.

<sup>117</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 76.

<sup>118</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

<sup>119</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34.

<sup>120</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 549.

ficar convencido da verossimilhança das alegações e conceder, dessa forma, a tutela jurisdicional antecipada. É por este motivo, qual seja, o de que o autor receberá do juiz o bem da vida antecipadamente, que se impõe requisitos rígidos, os quais buscam diminuir a margem de equívoco quanto ao direito pleiteado. É fundamental que haja, ao menos, a relativa certeza de que o direito é certo.

Para Marinoni, com efeito, o juiz deve estar convicto, diante da impossibilidade, física e jurídica, de encontrar a verdade. Logo, a prova inequívoca visa a convencer o juiz da verdade dos fatos alegados, e não necessita de que o juiz conheça a verdade, mas sim que se convença dela.<sup>121</sup>

Marinoni, mais voltado à acepção finalística do significado de prova inequívoca, faz a distinção entre prova e o convencimento.<sup>122</sup> A prova busca convencer o juiz de determinado fato, de sua existência ou não; o segundo, por sua vez, é a finalidade daquela, o qual se obtém após a análise das provas de acordo com sua própria convicção. Convicção esta que deve chegar mais próximo possível da verdade, ao qual Calamandrei chamou de “inalcançável”<sup>123</sup>, conforme cita Marinoni.

Entretanto, certas situações conduzem à senão impossibilidade de se produzir tal prova, a extrema dificuldade de fazê-la, razão pela qual Marinoni afirma que a tutela antecipada, nestes casos, poderá ser dada até mesmo com base na “explicação racional da dificuldade de produção de prova”<sup>124</sup>, desde que presentes requisitos de experiência e da credibilidade das alegações.<sup>125</sup>

Por outro lado, a prova inequívoca deve convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, segundo requisito sempre presente para que haja a possibilidade de concessão da tutela de urgência antecipatória.

Assim, a verossimilhança é tida por um vínculo de necessidade e obrigatoriedade com o requisito anterior, da prova inequívoca, pois ele dá ao magistrado a convicção da verossimilhança das alegações, que nada mais é do que

---

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 167.

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 167.

<sup>123</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 167.

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 185.

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 186.

a alta probabilidade da verdade dos fatos narrados; que tenha a aparência de ser verdade.

Feres dá à verossimilhança o conceito de ser “a convicção que o julgador tem de que o alegado parece verdadeiro. Tem tal vocábulo o sentido de ‘semelhante à verdade, que não repugna à verdade; provável.’”<sup>126</sup>

Fredie Didier Júnior não se afasta do pensamento de Feres, ao salientar que “O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.”<sup>127</sup>

Há um cotejo das provas carreadas – que devem ser robustas, contundentes –, e das alegações do autor, que necessariamente têm de convencer o juiz de sua verossimilhança, apta, portanto, à dar azo a antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, Fredie Didier Júnior acrescenta que a verossimilhança das alegações não diz respeito única e exclusivamente à matéria de fato, mas deve também ser quanto à subsunção dos fatos à lei.<sup>128</sup>

Decidir com base na verossimilhança das alegações é, para Marinoni, “sacrificar o improvável em benefício do provável.”<sup>129</sup>

Portanto, a verossimilhança se diferencia da efetiva verdade, uma vez que esta é inalcançável, e aquela é um retrato da própria inatingibilidade da verdade, mas que é propícia ao convencimento do magistrado sobre determinado fato.

Outro requisito obrigatório decorre do §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que assevera que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”<sup>130</sup>

Esse pressuposto decorre naturalmente de que a decisão que antecipa os efeitos da tutela é formada com base em uma cognição sumária, sem que haja amplo debate e cognição profunda acerca do tema, existindo tão somente, para sua concessão, a verossimilhança da alegação com esteio em prova inequívoca, logo,

---

<sup>126</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 56.

<sup>127</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 551.

<sup>128</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 551.

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 170.

<sup>130</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 3 out. 2014.

um juízo de probabilidade, daí o porquê da legislação impedir que o provimento seja irreversível.

Irreversível não o provimento, pois revestido de precariedade e provisoriedade, mas os efeitos práticos decorrente dele. Visa proteger a reversibilidade da concessão da antecipação de tutela que não se funda em uma decisão imutável, com cognição exauriente.

Nesse sentido, alega Feres que a reversibilidade do provimento tem o espoco de “resguardar a parte contrária, que sofre as consequências da antecipação, exigindo que não seja ela concedida quando não possa ocorrer a reversibilidade dos efeitos do ato concessivo.”<sup>131</sup>

Dessa forma, fica nítido que, por a tutela antecipada possuir efeito satisfativo, sua concessão deve estar atrelada à requisitos mais rígidos, inclusive a possibilidade de que o provimento seja refeito, para justamente proteger a parte contrária, o que coaduna com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ao mesmo tempo, em harmonia com princípios de mesma hierarquia, dá o poder-dever ao Estado-juiz de satisfazer o direito do postulante, em consonância com o também princípio constitucional da efetividade jurisdicional.

Feres acrescenta que tal medida procura “evitar assim a criação de situações danosas para o réu, para a hipótese de improcedência da ação, se não se puder restabelecer a situação primitiva.”<sup>132</sup>

Bueno também compartilha do raciocínio de que o provimento nunca é irreversível, sendo esse aspecto apenas um conteúdo redacional, enquanto o que efetivamente a lei busca proteger é o âmbito substancial, no qual evita, na prática, que seja a tutela antecipada se houver o perigo da irreversibilidade do provimento, sendo, pois, um requisito negativo, isto é, não pode existir para que o provimento seja dado.<sup>133</sup>

É também o raciocínio de Zavascki, segundo o qual a redação do dispositivo fora equívoco ao citar a expressão “irreversibilidade do provimento”, pois, a decisão é sempre reversível, o que pode não ser reversível são as consequências no plano dos fatos.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 57.

<sup>132</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 57.

<sup>133</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 56.

<sup>134</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 97.

No plano da irreversibilidade, Zavascki salienta que “antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender [...]”<sup>135</sup>

A irreversibilidade – consequência prática e fática da concessão da tutela antecipada – é, como visto, um obstáculo ao exercício do instituto, ficando o juiz obrigado a observar, diante de um caso concreto, a possibilidade da reversão ao *status quo ante*, sob pena de alijar o contraditório e fulminar com o processo, uma vez que, satisfeito o direito e irreversíveis suas consequências, findar-se-á o processo.

Todavia, Marinoni possui pensamento diverso, ao afirmar que o dispositivo intentou dizer que a provisoriedade e sua reversibilidade da tutela tem correlação com a incapacidade de se produzir coisa julgada material, e não é contraditória em conceder algo que, no plano dos fatos, seja irreversível.

É assim a lição do doutrinador em tela:

“A provisoriedade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. Mas a satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva ao mérito.

O que o art. 273 do Código de Processo Civil veda, quando fala que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de “irreversibilidade do provimento antecipado” - que nada tem a ver, repita-se, com irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento são determinadas declarações e constituições provisórias.”<sup>136</sup>

Portanto, Marinoni acredita que a vedação do artigo 273 do Código de Processo Civil diz respeito a determinadas declarações e constituições provisórias, nada tendo a ver com a irreversibilidade dos efeitos práticos da concessão da medida antecipatória.

No entanto, em muitas situações, há a presença do perigo da irreversibilidade, pelo que, a princípio, obstaria, de plano e por força da lei, a concessão do provimento, esvaziando o instituto da tutela antecipada e privilegiando, assim, a segurança jurídica e o contraditório da outra parte.

<sup>135</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 97.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 192-193.

Contudo, ressalta Fredie Didier Júnior, que essa exigência deve ser abrandada, para salvaguardar o instituto e bem assim “deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da antecipação de tutela.”<sup>137</sup>

Em situações em que haja o perigo da irreversibilidade do provimento, o juiz deverá, com base na proporcionalidade e razoabilidade, sacrificar um em detrimento do outro, a depender da probabilidade do direito afirmado, consoante entendimento de Marinoni.<sup>138</sup>

Logo, nos casos em que “a medida do dano a ser experimento pelo autor que pretende a tutela antecipada é *maior* que a do réu”<sup>139</sup>, conforme assevera Bueno. Ainda, diz que “Se o dano do autor for maior, mesmo que em juízo de cognição sumária, a tutela antecipada *deve ser* concedida.”<sup>140</sup>

Portanto, a irreversibilidade do provimento não pode – e nem deve – ser um obstáculo intransponível à sua concessão, em luz das garantias constitucionais também do autor, como da efetividade jurisdicional e, por muitas vezes, da consequência deveras desproporcional na negação da antecipação da tutela, no caso de um perecimento de um bem ou de um direito.

A proporcionalidade, portanto, é tida como um balizador da situação prática para medir os valores e suas consequências na ausência ou na presença de uma concessão da tutela antecipada, servindo para o juiz de forma à formar seu convencimento e escolher um em prejuízo do outro, tendo em vista que não pode simplesmente deixar de prestar a tutela jurisdicional.

Bueno acrescenta, ademais, que a Comissão encarregada de modificar o Código de Processo Civil, teria acrescentado uma expressão que deixaria o dispositivo estreme de dúvidas, sem, todavia, ter sido aceito na versão final. Era a dicção do §2º do artigo 273: “[...] exceto se da denegação puder resultar, manifestamente, maior e irreversível prejuízo ao autor do que benefício do réu.”<sup>141</sup>

Feres, por sua vez, afirma que o obstáculo deverá ser desconsiderado, quando “o dano para o autor for iminente e grave (de monta), esse perigo de

---

<sup>137</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 554.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 196.

<sup>139</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 58.

<sup>140</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 58.

<sup>141</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 61.

irreversibilidade deve ser apreciado de modo a não impor ao requerente um sacrifício maior do que o que ocasionará, a antecipação, ao réu.”<sup>142</sup>

Referido poder, de balizar os riscos existentes da concessão e da sua negação, é tema citado por Marinoni, segundo o qual é “inegável que a tutela sumária que pode causar um prejuízo irreversível requer prudência. Mas ninguém está autorizado a confundir prudência com medo.”<sup>143</sup> Porém, salienta o seguinte:

“A tutela antecipatória fundada no inciso 1º do art. 273 deve ser utilizada nos limites em que é necessária para evitar ato contrário ao direito ou dano e, em casos excepcionais, nos limites necessários para evitar um mal maior, já que o juiz, por lógica, para evitar um mal menor: não pode correr o risco de assistir ao mal maior.”<sup>144</sup>

Fredie Didier Júnior<sup>145</sup>, exemplificando o “mal maior”, salienta que, na esfera do direito de saúde, a não concessão da antecipação da tutela pode ocasionar a morte do paciente, o que também é irreversível, logo, há irreversibilidade tanto na concessão, quanto no seu indeferimento.

Dessa forma, acrescenta que, em razão da urgência do direito pleiteado, muitas vezes é preferível ser a jurisdição efetiva – direito constitucional –, entregando ao postulante o bem da vida cuja pretensão se baseia.<sup>146</sup>

Portanto, malgrado o dispositivo faça menção expressa à impossibilidade do provimento se presente o risco de sua irreversibilidade, doutrinadores divergem acerca de sua intenção, mas convergem na possibilidade, mesmo que na presença do risco, de ser deferida a antecipação da tutela, visando proteger o direito do autor, a depender do caso concreto.

Além dos três requisitos sempre presentes – verossimilhança das alegações, prova inequívoca e reversibilidade do provimento –, existem requisitos de natureza alternativa, o que importa dizer que basta um, aliado aos três pressupostos obrigatórios, para que a concessão da antecipação seja viável e possível. Em suma,

---

<sup>142</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 58.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 200.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 200.

<sup>145</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 554.

<sup>146</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 555.

Zavascki afirma se encaixarem na ideia de perigo da demora (*periculum in mora*) ou atos protelatórios do réu.<sup>147</sup>

O primeiro requisito alternativo funda-se no “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”<sup>148</sup>, como descreve o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e trata-se de uma antecipação assecuratória, pois visa a garantir a existência do direito, que está em vias de padecer uma avaria.

Para ser suficiente ao preenchimento deste requisito, o risco, conforme Zavascki, deve ser concreto, atual e grave. Concreto pois não é hipotético; atual pois é iminente e, também, grave, uma vez que é suficiente para fazer prejudicar o direito da parte.<sup>149</sup>

Feres salienta o seguinte:

“Essa possibilidade de dano não diz respeito ao perecimento da pretensão, mas os efeitos que o retardamento poderá gerar, ou seja, quando concedida, muito tempo depois, já terá gerado para o requerente danos irreparáveis ou de reparação difícil.”<sup>150</sup>

E explica que o dano irreparável é aquele impossível de reparação, enquanto o dano de difícil reparação é o que, embora reparável, não é provável que se ocorra.<sup>151</sup>

Irreparabilidade, para Marinoni, diz respeito à impossibilidade de restauração de forma específica. Logo, haverá irreparabilidade ainda que no âmbito do direito patrimonial, quando a reparação não puder se exprimir em pecúnia, acrescenta o autor.<sup>152</sup>

O dano irreparável pode decorrer da seguinte maneira, conforme salienta Fredie Didier Júnior:

“Dano irreparável pode decorrer de violação a: i) direito não-patrimonial (direito à honra ou à imagem, por exemplo); ii) a direito patrimonial com função não-patrimonial (ex.: direito a indenização por acidente de trabalho, cuja realização é necessária para que o trabalhador restabeleça condições mínimas de saúde); iii) a direito patrimonial que não pode ser reparado de forma específica - com o retorno ao *status quo ante* -, mas só por

<sup>147</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 76.

<sup>148</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>149</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 76.

<sup>150</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 60.

<sup>151</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 61.

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 155.

equivalente em pecúnia; iv) ou a direito patrimonial que pode ser efetivamente atendido através de simples prestação pecuniária - como um simples direito de crédito não adimplido-, mas a manutenção do bem ou capital necessário para a sua satisfação no patrimônio do réu, no curso do processo, implica dano grave ou irreparável para o autor - que demanda, por exemplo, sua satisfação imediata para manter a sanidade financeira da empresa.”<sup>153</sup>

Já o de difícil reparação, finaliza Didier, “é aquele que provavelmente não será revertido”<sup>154</sup>, tanto pela situação econômica do réu, quanto pela própria natureza de difícil mensuração.

Enfim, para que haja a concessão baseada no perigo da demora, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.<sup>155</sup>

O segundo inciso do artigo 273, por sua vez, faz menção de atos que poderão ensejar a medida antecipatória, desde que “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”<sup>156</sup>

Trata-se, pois, de uma antecipação punitiva, uma vez que não está relacionada à urgência, mas à atos do réu.<sup>157</sup>

Orienta Zavascki que essas expressões não possuem um conteúdo determinado, sendo, pois, passíveis de preenchimento valorativo, mas não de forma arbitrária, devendo obediência à finalidade da norma.<sup>158</sup>

Bueno afirma que “qualquer comportamento que possa ser entendido como abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu deve conduzir o magistrado [...] à antecipação da tutela fundamentada no inciso II.”<sup>159</sup>

Zavascki delinea que o que autoriza a antecipação não é o propósito de protelar, mas sim a prática do réu em fazer o processo correr em marcha lenta,

<sup>153</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 557.

<sup>154</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 557.

<sup>155</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>156</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>157</sup> Nesse sentido: FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 52; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 556.

<sup>158</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77.

<sup>159</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 40.

retardando seu andamento. Isso também configuraria como abuso de direito de defesa.<sup>160</sup>

Para Fredie Didier Júnior, só deve ser enquadrado como manifesto protelatório da parte os atos que embaraçam o andamento do feito, comprometendo a lisura e o andamento processual.<sup>161</sup>

Fredie Didier Júnior conceitua o termo “abuso do direito de defesa” da seguinte maneira:

“O termo ‘abuso de direito de defesa’ deve ser interpretado de forma ampla. Abarca não só abusos e excessos cometidos pela via da contestação (defesa em sentido estrito), mas também em qualquer outra manifestação da parte - como, por exemplo, com o uso infundado de exceções rituais, pelo simples fato de suspenderem o processo, interposição de recursos protelatórios ou a solicitação desnecessária de oitiva de testemunha.”<sup>162</sup>

Assim, deve ser entendido o termo como um ato da parte, desde que fique constatada a desnecessidade e abusividade da alegação, do recurso, da defesa, da indicação de testemunha etc.

Marinoni afirma que a constatação do abuso de direito de defesa “deve ser feita a partir da evidência do direito do autor e da fragilidade da resistência do réu”<sup>163</sup> e completa seu raciocínio, ao afirmar que para o processo ser justo, se faz necessário que o direito evidente seja efetivado de forma célere, desde já, a fim de dar significado à própria tutela jurisdicional.<sup>164</sup>

Portanto, para além dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e da reversibilidade do provimento, os pressupostos alternativos do perigo da demora, que se funda no alargamento no tempo natural do processo, e os atos protelatórios do réus, são requisitos autorizadores alternativos que ampliam a possibilidade da concessão da medida antecipatória não apenas baseado no *periculum in mora*, mas também em atos que visam deturpar a relação processual, atrasando o andamento do processo.

---

<sup>160</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77.

<sup>161</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 560.

<sup>162</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013. p. 560.

<sup>163</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 133.

<sup>164</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 133.

## 1.7 PROCEDIMENTALIZAÇÃO.

A tutela antecipada depende, por expressa menção legal contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, de requerimento<sup>165</sup> da parte que busca sua concessão. Portanto, ao contrário do que ocorre com as ações cautelares, em que há uma relação processual nova, em autos distintos, o requerimento da tutela antecipada se proceduraliza nos próprios autos onde se busca a tutela definitiva.

No entanto, aduz Zavascki, apenas em situações expressamente previstas pela legislação processualista, existirá a possibilidade de ação autônoma para a concessão de tutela antecipada, como, por exemplo, a ação de alimentos provisionais.<sup>166</sup>

Bueno, por sua vez, assevera que o requerimento basta constar de uma petição direcionada ao juízo, sem qualquer formalidade, bastando apenas que se demonstre os requisitos autorizadores<sup>167</sup>, já mencionados.

Dessa forma, o pedido deve conter, necessariamente, petição direcionada ao juízo, os elementos aptos à formar o convencimento do magistrado acerca da presença dos pressupostos que o autorizam ou, ainda, no caso de audiência, pedido oral feito ao magistrado<sup>168</sup>, por não haver exclusão desta via pela legislação processual civil. Portanto, via oral ou escrita, basta que seja fundamentado.

Após o pedido devidamente fundamentado, é perspicaz e prudente que o juiz conceda prazo para a manifestação da outra parte, visando prestar homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afastando a possibilidade, pelo menos em princípio, das concessões sem a ouvida da outra parte (*inaudita altera pars*), por ser intrínseco ao processo e garantia constitucional a formalização e concretização do contraditório.

Portanto, qualquer medida que possa ocasionar em decisão que afete direito da outra parte deverá fixar prazo razoável para sua manifestação, a não ser,

---

<sup>165</sup> Conforme já visto anteriormente, tal necessidade não é concorde na jurisprudência. Em sentido contrário: 3ª Região. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 26759/SP. Rel. Des. Walter do Amaral. 10ª Turma. São Paulo, 30 de julho de 2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893420/apelacao-reexame-necessario-apelreex-26759-sp-0026759-1120074039999-trf3>>. Acesso em: 18 set. 2014.

<sup>166</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 104.

<sup>167</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 62.

<sup>168</sup> Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 62; ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 104.

consoante entendimento de Zavascki, que haja a plena necessidade de não fazê-lo, sob pena de risco de dano ao direito, em nome da efetividade da jurisdição.<sup>169</sup>

Zavascki acrescenta o fato da lei não ter fixado o prazo de forma inequívoca para a manifestação da outra parte acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, causando, pois, incerteza acerca de sua aplicação e fixação. Assim, poder-se-ia entender que seria o prazo para contestação, ou o prazo de setenta e duas horas, em analogia ao artigo 2º da Lei 8.437/92, ou, ainda, cinco dias, como fixado no artigo 185 do Código de Processo Civil, caso o pedido fosse feito em petição avulsa.<sup>170</sup> Poderá o juiz, portanto, fixar prazo razoável para a manifestação, sendo uma avaliação feita a partir da complexidade ou da necessidade de maior ou menor tempo.

Ainda, é necessário que o elemento probante do direito afirmado pelo peticionante esteja presente nos autos, seja na exordial, no decorrer da instrução, ou na própria petição em que se pede, por não existir instrução paralela ao pedido de antecipação, pois, assim fosse, de nada serviria a técnica processual, já que atrasaria ainda mais o processo, causando mais demoras do que a esperada. Além de provar seu direito material, deve o postulante demonstrar a necessidade de sua antecipação, sendo a concessão ou não um dever do juiz, a quem não cabe analisar discricionariamente a presença dos requisitos, mas sim de avaliar objetivamente a verdadeira existência dos mesmos. Existindo os pressupostos positivos e inexistindo os negativos, deverá antecipar a tutela.<sup>171</sup>

Ato seguinte ao pedido e a manifestação da outra parte – ou nos casos de imediata deliberação, antes mesmo da ouvida da parte contrária –, deverá ser a decisão, que de duas uma: concede o pedido ou o denega, de acordo com a presença ou ausência dos pressupostos ensejadores da medida.

Esta decisão, que regularmente é uma interlocutória – malgrado possa se dar em sentença –, necessariamente deverá ser fundamentada, em respeito à Constituição Federal (artigo 93, IX) e ao artigo 273, §1º do Código de Processo Civil, em que clama por uma indicação “de modo claro e preciso as razões do seu convencimento.”<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 105-106.

<sup>170</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 106.

<sup>171</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 64.

<sup>172</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 18 set. 2014.

Bueno vai além, ao externar que bastava compreender o significado de Estado Democrático de Direito, pois, assim, “bastava isso, com efeito, para que todos aqueles que agem em nome do Estado precisassem justificar sempre seus atos perante os cidadãos.”<sup>173</sup>

Ressalta-se, novamente, que a decisão não pode “ser objeto de disposição arbitrária de quem quer que seja, principalmente do juiz, cuja missão é a de zelar pela efetividade dos direitos.”<sup>174</sup>

O que poderá o juiz, de certo, é interpretar a norma de acordo com suas convicções, de modo a melhor enquadrá-la ao caso concreto, inexistindo, pois, poder discricionário, conforme Feres.<sup>175 176</sup>

Concedida ou não a antecipação dos efeitos da tutela, a decisão poderá ser revogada – no caso da efetivação, primeiramente –, modificada ou até mesmo concedida em momento posterior, desde que, malgrado não se tinha vislumbrado os elementos necessários em um juízo primário, haja se convencido pela presença dos mesmos, seja por fatos novos colacionados aos autos aliados à prova inequívoca, ou até mesmo por um juízo de cognição mais profunda, dê que haja o pedido da parte, neste caso.

Faz-se necessário e irremediável que o juiz expresse seu fundamento de forma clara, inclusive no tocante aos fundamentos de ordem pessoa, de experiência. De todo modo, não basta que se indique a presença ou ausência dos requisitos, mas sim que demonstre o desenvolvimento de seu raciocínio, como aduz Marinoni.<sup>177</sup>

Ainda, mister a explicitação de cada critério mencionado em sua decisão, da mesma forma com que faria na sentença, ressalvado que na antecipação da tutela o juiz baseia-se em um juízo de verossimilhança preponderante.<sup>178</sup>

O artigo 273 do Código de Processo Civil assinala que a decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Assim, Bueno diz que revogação “deve

---

<sup>173</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 64.

<sup>174</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 108.

<sup>175</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 23.

<sup>176</sup> Nesse sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10024120559000001. Rel. Des. Antônio de Pádua. 14ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114586460/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024120559000001-mg/inteiro-teor-114586510>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

<sup>177</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 178.

<sup>178</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 178.

ser entendida como a decisão que nega efeitos a decisão anterior que concedeu a antecipação da tutela.<sup>179</sup> A seu turno, na modificação ocorre a alteração parcial de decisão que concedeu a antecipação da tutela, de modo com que, após concedida integralmente, chega-se a conclusão de que a decisão é merecedora de reparos, a fim de se limitar sua abrangência.

A revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pela sua característica de ser precária, pode ser feita, contanto que se vislumbrem requisitos novos. Entretanto, as decisões concedidas com um risco existente à sua época jamais poderão ser revogadas por outras decisões com o desaparecimento da situação de risco, pois, como preleciona Zavascki, “o desaparecimento da urgência ou a modificação posterior [...] não justificaria o retorno ao *status quo ante*.”<sup>180</sup> A não ser nos casos da suspensão posterior dos efeitos, cessado o risco, o abuso da defesa ou propósito protelatório do réu, sem, contudo, afetar os efeitos já praticados.

De outro modo, todavia, quando, após um juízo novo de cognição sobre o direito afirmado, se convencer da inverossimilhança do direito alegado, não só poderá o juiz, como deverá – haja vista não haver discricionariedade em sua concessão e denegação –, imediatamente, sem até mesmo a ouvida da outra parte, revogar a decisão, total ou parcialmente, de modo à adequá-la a situação que exsurgiu.<sup>181</sup>

Bueno<sup>182</sup> alerta que o revogar e modificar contido no artigo supramencionado não pode compreender um aprimoramento de pensamento, vale dizer, pensar novamente, haja vista que não há a possibilidade para o magistrado de voltar e redecidir, a não ser na presença de um recurso de agravo de instrumento, quando lhe é facultado fazê-lo, em nome da segurança jurídica, pois, ao contrário, admitir-se-ia um sem número de decisões contraditórias, o que deve ser repellido pelo direito.

Portanto, para revogar ou modificar, necessariamente, há de se ter uma autorização expressa para tanto.

A decisão que antecipa os efeitos da tutela, quando interlocutória, é atacada por recurso de agravo de instrumento. Por outro lado, quando proferida em

---

<sup>179</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66.

<sup>180</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 114.

<sup>181</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 114.

<sup>182</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66.

sentença, a via eleita deverá ser a de apelação, porquanto o tema foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em 2006.<sup>183</sup>

## 1.8 EFEITOS DA CONCESSÃO E JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA.

Se a tutela antecipada for concedida ao longo do processo, estabelece o artigo 520, VII do Código de Processo Civil que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo<sup>184</sup>, isto implica dizer que a sentença poderá ter seus efeitos práticos executados a partir de sua publicação.

Dessa forma, aduz Bueno que a sentença, como um corpo, não produz efeitos desde logo, porquanto despida de efeitos práticos, sendo total e completamente ineficaz, pois, via de regra, a apelação possui o efeito suspensivo.<sup>185</sup>

Se, no entanto, concedida a antecipação da tutela e posteriormente a demanda ter sido julgada procedente, a produção dos efeitos serão surtidos regularmente, efeitos estes que já estavam sendo usufruídos pelo vencedor a partir da decisão que antecipa a tutela.

Portanto, a decisão que antecipa os efeitos da tutela gera efeitos imediatos, estando o recurso de apelação da sentença que julga procedente a demanda ao efeito devolutivo, apenas.

## 1.9 EFEITOS DA CONCESSÃO E JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA.

Se houver concessão da antecipação da tutela e o pedido vier a ser julgado improcedente, o artigo 520, *caput* e inciso VII do Código de Processo Civil<sup>186</sup> são límpidos ao afirmar que a apelação apenas estará sujeita ao efeito suspensivo quando houver a confirmação da antecipação efeitos da tutela.

---

<sup>183</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 326117/AL. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Brasília, 6 de junho de 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7155950/recurso-especial-resp-326117-al-2001-0061726-1/certidao-de-julgamento-12875635>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>184</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>185</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 73.

<sup>186</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

No caso em tela, como não há a confirmação, porquanto o pedido fora julgado improcedente, aplica-se o *caput* do mencionado artigo do diploma processual, pelo que a apelação será recebida em seu duplo efeito.

Assim, Bueno ressalta que “o efeito suspensivo tem a aptidão de *impedir* que a sentença passe a ter efeitos imediatos, e, nessa medida, a própria ‘não-confirmação’ da tutela antecipada é ineficaz.”<sup>187</sup> Ineficaz porque o efeito suspensivo impede que os efeitos práticos da sentença sejam realizados.

Ao contrário, Feres, ao escrever sua obra em 1999, antes da edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, afirma que a tutela antecipada concedida é automaticamente revogada pela sentença de improcedência, pois, de acordo com ele, há incompatibilidade de decisões, devendo a sentença – por se firmar em cognição exauriente – prevalecer.<sup>188</sup>

Bueno, segundo o qual afirma ser minoritário em seu entendimento, cita o exato pensamento da outra corrente, que possui o mesmo raciocínio<sup>189</sup> esposado por Feres.

Assim, a doutrina diverge acerca da continuidade dos efeitos da tutela antecipada quando da improcedência da ação, sendo uma corrente favorável a presença dos efeitos, até que a outra parte consiga retirá-los com recurso cabível; a outra, maioria, segundo Bueno, afirma não poder a tutela antecipada prevalecer sobre uma sentença.

A jurisprudência, por sua vez, tem seguido o raciocínio de Feres, pois a tutela antecipada é absorvida pela sentença de improcedência, podendo ocorrer tanto de forma explícita, quando o sentenciante declara, no corpo de seu *decisum*, a revogação da medida, como implícita.<sup>190</sup>

---

<sup>187</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 79.

<sup>188</sup> FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 69.

<sup>189</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 81.

<sup>190</sup> Nesse sentido, eis os julgados: Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10474100049805001/MG. Rel. Des. Afrânio Vilela. 2ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115513446/apelacao-civel-ac-10474100049805001-mg/inteiro-teor-115513495>>. Acesso em: 1 abr. 2015; Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 70047313085/RS. Rel. Des. Mara Larsen Chechi. 22ª Câmara Cível. Porto Alegre, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112611880/embargos-de-declaracao-ed-70047313085-rs/inteiro-teor-112611885>>. Acesso em: 1 abr. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1232489/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23426342/recurso-especial-resp-1232489-rs-2011-0017383-3-stj/inteiro-teor-23426343>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

## **2. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FORMULADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CORRELATA EXTENSÃO INTERPRETATIVA.**

O presente capítulo tratará das significativas mudanças empreendidas no tema das medidas de urgência, em suas peculiaridades e espécies, bem como intenta compreender o por que de tais mudanças, as quais tentam harmonizar o sistema constitucional não só com ele mesmo (*interna corporis*), mas também com a Constituição Republicana.

É importante, pois, delinear a intenção do legislador para que se possa abarcar a extensão das mudanças e com qual intuito elas serão feitas, por isso o tema será tratado sob o enfoque, principalmente, da instrumentalidade das formas, haja vista ser cediço que o processo, na fase em que se encontra, não é um fim em si mesmo, tampouco deva ser distante do direito material. Ao revés, o processo deve buscar realizar o direito, entregando a prestação jurisdicional.

Dessa forma, malgrado haja exata correspondência de alguns institutos de processo civil constante no Código de Processo Civil de 1973 no Novo do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), as medidas de urgência sofreram – cada vez mais destinadas à satisfação efetiva do direito – mudanças importantes na consecução da justiça e na celeridade processual, o que serão pontos cernes deste capítulo.

### **2.1 DO REGIME DE TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Nº 13.105/2015: LINHAS IDEOLÓGICAS ADOTADAS PELO LEGISLADOR PROJETISTA.**

Disposta no Livro V do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória – assim descrita no texto legal – está regulamentada nos artigos 294 a 311, separados em três títulos: o 1º diz respeito às disposições gerais da tutela provisória, enquanto o 2º e 3º capítulo tratam sobre, respectivamente, tutela de urgência e tutela de evidência.<sup>191</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

Como se pode depreender da leitura dos artigos, o Novo Código de Processo Civil pretende dar tratamento unificado ao regime das tutelas antecipadas e cautelares, incluindo-as dentro do que se denomina de tutela provisória.

Buscou o legislador, a partir das transformações e das evoluções do direito processual brasileiro e mundial, facilitar o procedimento e dar maior importância à efetividade da jurisdição, diminuindo as dúvidas com relação às medidas cautelares e satisfativas, pois o Novo Código visa a unificá-las em um único regime, cessando a burocracia em torno de suas procedimentalizações.

Então, preferiu-se tratar das tutelas provisórias em um único livro, distinguindo-as tão somente quanto às suas naturezas, cautelares ou satisfativas, sem, contudo, dar margem à interpretações equivocadas ou ambíguas.

E nesse contexto de simplificação dos sistemas, o legislador se preocupa em evitar matérias burocráticas e desnecessárias, possibilitando ao pensador e operador do direito, seja parte, juiz ou serventuário, um necessário avanço na tutela do direito, ao passo que se desgarras das formalidades exacerbadas e passa ao campo da instrumentalidade do processo, haja vista não sê-lo um fim em si mesmo.

Por essa razão que a exposição de motivos<sup>192</sup> elenca como potencial do Novo Código de Processo Civil a geração de um processo mais célere, justo e menos complexo, tendo em vista as necessidades sociais.

Ademais, gize-se, o olhar para o mérito da causa se torna mais focado, desligando-se de matérias processuais desnecessárias, pois bastante burocráticas e sem sentido algum em um processo que visa exatamente a consecução da justiça; a consecução do direito material. Imprescindível, pois, que para que isso seja possível, a reformulação se deva dar com base em todo o sistema, não só em normas esparsas ou superficialmente.

Todo esse trabalho voltado à simplificação do processo civil, destarte, “além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.”<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>.

Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>193</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>.

Acesso em: 4 nov. 2014.

Nessa esteira de simplificação do sistema processual aliado à efetiva jurisdição, a tutela de evidência, que dispensa o requisito do *periculum in mora*, necessário para a tutela de urgência, é mais um instrumento encarregado de satisfazer o direito material da parte em tempo razoável, inobstando que o processo lhe possa agravar ainda mais o dano.

Em arrimo ao arrazoado acima delineado, eis trecho da exposição de motivos do aludido Novo Código de Processo Civil:

“O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.”<sup>194</sup>

Portanto, as linhas ideológicas do Novo Código de Processo Civil são embasadas, mormente no que pertine às tutelas de urgência e de evidência, em uma celeridade processual, adotando técnicas favoráveis a consecução do fim a que se destina o processo, qual seja, de dar a cada um o que lhe é de direito e em um prazo razoável.

## 2.2 O PROCESSO CAUTELAR E SEUS DESTINOS: ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO À MATÉRIA.

O Novo Código de Processo Civil excluiu, definitivamente, o processo cautelar, terminando com as cautelares nominadas, em atenção à maior efetividade de justiça. Buscou o legislador, para suprir a demanda das cautelares, além de simplificar o processo, como já descrito neste trabalho, dar às medidas de urgência tratamento em um único livro, podendo elas ser deferidas tanto antes quanto no curso de um procedimento, bastando que existam o *fumus boni iuris* e o perigo da ineficácia do provimento.

---

<sup>194</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

Aliás, este é o entendimento que exsurge da necessidade de uma criação de um código novo, em detrimento de um código que, por inúmeras mudanças ocorridas ao longo dos anos, perdeu sua coesão e harmonia entre suas próprias disposições.

Por isso, estabelece a exposição de motivos o seguinte:

“Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. [...]”<sup>195</sup>

Em contrapartida, embora o livro cautelar tenha sido extinto, a opção da procedimentalização das concessões das medidas de urgência teve seu tratamento normativo alterado, pois o pedido principal poderá ser realizado no bojo dos próprios autos onde se requereu a medida de urgência, consoante aponta a exposição de motivos.<sup>196</sup>

Explicam essa opção procedimental os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, segundo os quais a tutela antecipada poderá ser tanto cautelar quanto satisfativa, extinguindo o processo cautelar autônomo.<sup>197</sup>

De acordo com Demetrius Lopes Ramscheid, por sua vez, a extinção do processo cautelar vem a atender à simplicidade do processo, “dando-lhe mais celeridade sem a necessidade de observância a diversos procedimentos.”<sup>198</sup>

É dizer, portanto, que a extinção do processo cautelar está aliado às mudanças do pensamento acerca do processo civil, que, conforme já explicitado, possui um fim em obter a justiça, em realizar o direito material da parte, sem impor obstáculos intransponíveis à parte que possua razão, porquanto não é essa a

---

<sup>195</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>.

Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>196</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>.

Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>197</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 416.

<sup>198</sup> RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela à evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011. p. 16.

efetividade da jurisdição de que trata a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV.<sup>199</sup>

### 2.3 A TUTELA DE URGÊNCIA, SUAS PECULIARIDADES E ESPÉCIES.

A tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, como já brevemente escrito, se dividirá em tutela de urgência (artigos 300 a 310) e tutela de evidência (artigo 311), cada uma com suas peculiaridades e requisitos para a concessão.

É importante, antes de tratar dessas modalidades de tutela no Novo Código de Processo Civil, assentar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a tutela antecipada fundada na urgência se baseia no requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), enquanto que a tutela de evidência se baseia nos atos protelatórios do réu, consoante o disposto artigo 273.<sup>200</sup>

Dessa forma, o Novo Código traça as hipóteses e as definições de cada tutela, tendo a tutela de urgência fundamento no artigo 300, o qual afirma que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”<sup>201</sup>

Referidos requisitos são idênticos aos da já conhecida tutela antecipada de urgência sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que em nada divergem, pois, para a sua concessão há de se ter presentes a probabilidade do direito e também o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, o *periculum in mora*.

A respeito do *periculum in mora*, vale citar a lição de Piero Calamandrei:

“Para nos aproximarmos de uma clara noção do ‘periculum in mora’, é necessário dar um outro passo: não basta que o interesse de agir surja de um estado de perigo e que o procedimento invocado tenha por isso intento preventivo de um dano somente temido, mas é necessário ainda que, em razão da iminência do perigo, o procedimento requerido tenha caráter de ‘urgência’, quando fosse previsível que, onde este tardasse, o dano temido se transformaria em dano efetivo, ou se agravaria em dano já verificado: de

<sup>199</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>200</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

<sup>201</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

modo que a eficácia preventiva do procedimento seria anulada ou prejudicada.”<sup>202</sup>

Entretanto, malgrado os requisitos sejam os mesmos, o Novo Código não mais trata da “*prova inequívoca*”, mas sim em “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*.”<sup>203</sup> Assim, constata-se a diferença nas expressões, uma vez que o Novo Código estabelece “*elementos que evidenciem*”, ou seja, diferente da “*prova inequívoca*” exposta no Código de 1973.

Ademais, o Novo Código separa as tutelas, sendo que ao artigo 300 somente trata da modalidade de urgência, separando os atos protelatórios do réu e o abuso de defesa para outra espécie, qual seja, a de evidência, que será tratada adiante.

Do mesmo modo com que a tutela antecipada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deva guardar sua possibilidade de reversão ao *status quo ante*, o Novo Código assim o dispõe, em seu artigo 300, §3º, confira-se:

[...]  
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”<sup>204</sup>

Um aspecto importante é que, quando presente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, é vedado ao juiz conceder a tutela de urgência de natureza antecipada. Assim, o legislador não proibiu que se antecipe a tutela quando se tratar de um direito evidente.

A concessão da tutela antecipada de urgência pode, a depender da análise do juiz, ser concedida liminarmente ou após a justificação prévia, conforme §2º do artigo 300<sup>205</sup>, como também pode ocorrer sob à luz do Código de 1973.

Todavia, nada dispôs o legislador acerca da irreversibilidade recíproca, qual seja aquela em que se possui, tanto para o autor, quanto para o réu, o perigo da irreversibilidade. É importante que o juiz, no julgamento do caso concreto, avalie a

---

<sup>202</sup> CALAMANDREI, Pierro. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000. p. 36.

<sup>203</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>204</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>205</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

situação e tutele o bem da vida mais importante, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.<sup>206</sup> Essa omissão persiste no Novo Código de Processo Civil.

Uma importante inovação do Novo Código de Processo Civil quanto à matéria diz respeito à estabilidade da tutela antecipada de urgência, prevista no artigo 304, porquanto trata-se de um instituto há quase uma década adotado pelo processo italiano, tendo sua inspiração no sistema francês.<sup>207</sup>

Segundo Desirê Bauermann, o intuito da estabilização da tutela é de “afastar os males decorrentes da excessiva demora para se obter decisão definitiva da lide naquele país [...]”<sup>208</sup>

A estabilização da tutela visa, outrossim, a distribuir de uma forma mais dinâmica os encargos com a demora do processo, que na vigência do Código de 1973 são exclusivos do autor, porquanto não existe a possibilidade da tutela antecipada estabilizar-se, pois, conforme já debatido, trata-se de um instituto precário, revogável e provisório.

Com efeito, prevê o artigo 304 que, se da decisão que antecipa os efeitos da tutela baseado na urgência, o réu não interpor o recurso de agravo de instrumento, a decisão tornar-se-á estável, com a conseguinte extinção do processo, consoante §1º do referido artigo.

E assim torna o processo mais célere, sem, contudo, cercear o direito de defesa do réu, que terá o prazo regular para atacar a decisão por meio de recurso de agravo de instrumento. Interposto o recurso, a decisão não se torna estável e terá direito de contestar a demanda, arguindo o que lhe entender de direito, conforme lição de Artur César de Souza<sup>209</sup>, ao comentar os artigos em tela.

No entanto, perderá a chance de contestar o feito caso não o faça, pois o processo será extinto e a decisão concessória da tutela de urgência se estabilizará,

---

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 408828/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. Brasília, 1º de março de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19299036/recurso-especial-resp-408828-mt-2002-0009979-1/inteiro-teor-19299037>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>207</sup> BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista eletrônica de direito processual: periódico semestral da pós-graduação stricto sensu em direito processual da UERJ*, Rio de Janeiro, ano 4, v. VI, jul./dez. 2010. p. 36.

<sup>208</sup> BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista eletrônica de direito processual: periódico semestral da pós-graduação stricto sensu em direito processual da UERJ*, Rio de Janeiro, ano 4, v. VI, jul./dez. 2010. p. 36.

<sup>209</sup> SOUZA, César de. Da tutela de evidência e da tutela satisfativa: última parte. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 235, set. 2014. p. 182.

carecendo o réu do interesse de lançar mão do recurso de apelação, em razão de sua não interposição do agravo quando lhe era facultado.

A estabilidade, no entanto, não é absoluta, em especial porque o §2º do mesmo artigo estabelece que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.”<sup>210</sup>

O prazo para fazê-lo é decadencial de dois anos, conforme §5º do artigo 304, do mesmo artigo, contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Mas, por mais que a decisão seja estável, não produz coisa julgada, pelo mesmo motivo com que a decisão concessória da antecipação dos efeitos da tutela na vigência do Código de 1973 não o faz: é baseada em uma cognição sumária, lastreada em provisoriedade, que será substituída por uma sentença final de mérito, conforme §6º do artigo 304 do Novo Código.<sup>211</sup>

Por sua vez, a tutela de evidência, tratada no artigo 311 do Novo Código Processual, prescinde do perigo da demora, sendo os requisitos tratados nos incisos subsequentes, quais sejam, (i) manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa, (ii) alegações de fato puderem ser provadas documentalmente concomitante com súmula vinculante ou tese firmada em julgamento em caso repetitivo e, por fim, (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.<sup>212</sup>

### 2.3.1. A cautelaridade.

A tutela de urgência, como visto no item 1.1 do presente trabalho, se divide em duas espécies: a medida cautelar e a medida satisfativa. A medida cautelar, objeto do presente subtítulo, diz respeito à segurança; é o direito ao acautelamento do direito. Trata-se, portanto, de uma medida que visa assegurar o direito do autor, não de satisfazê-lo.

---

<sup>210</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>211</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>212</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Com efeito, Daniel Mitidiero afirma ser a tutela cautelar uma “proteção jurisdicional que visa a resguardar o direito a outra tutela do direito ou a outra situação jurídica tutelável”<sup>213</sup>, pelo que não se confunde com a satisfatividade, como se verá mais adiante.

Ademais, “a tutela cautelar apenas assegura a possibilidade de fruição futura do direito acautelado (combate apenas o *perigo de infrutuosidade*) – e em nada prejudica o resultado do processo que visa à prestação da tutela satisfativa.”<sup>214</sup>

Assim, nas palavras de Leonardo Cunha, a cautelaridade guarda estrita relação com “a utilidade final do provimento de mérito: quem lograr êxito poderá dispor do bem [...]”<sup>215</sup> e, bem assim, aproxima-se de uma garantia.

Portanto, cautelaridade significa segurança; assegurar um resultado útil à parte pleiteadora da referida medida. Nas palavras de Ovídio Baptista, por fim, as ações cautelares asseguram futuras satisfações do direito acautelado, mas jamais o satisfazem.<sup>216</sup>

### 2.3.2 A satisfatividade.

A satisfatividade, por outro lado, como a própria etimologia da palavra faz entender, é compreendida como a tutela que satisfaz o direito, ou seja, tão logo concedida, não apenas assegura o direito, mas dá ao seu postulante o direito de fruir o bem; “é dar-lhe vigência fática, no plano das relações humanas, em última análise, realizá-lo”<sup>217</sup>, como escreveu Ovídio Baptista.

Portanto, o que se pretende com a tutela antecipatória de natureza satisfativa é poder ter o bem da vida antes do término do processo, distribuindo o ônus do tempo para a parte contrária, uma vez que, preenchidos os requisitos no caso em concreto, forçoso se faz reconhecer a maior probabilidade do direito daquele que os preencheu.

---

<sup>213</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 39.

<sup>214</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 39.

<sup>215</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 329.

<sup>216</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)*. v. 3, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42.

<sup>217</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)*. v. 3, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

Daniel Mitidiero, ao cotejar a medida cautelar com a tutela satisfativa, ressaltou que não só a tutela antecipatória visa a combater o perigo da tardança, mas também visa distribuir o ônus do tempo de forma isonômica.<sup>218</sup>

A ideia é que, para fazê-lo, pode-se percorrer dois caminhos processuais, os quais dependerão da situação fática existente subjacente aos autos: ou se dará pela urgência, ou pela evidência.

Referido autor afirma que a alegação de urgência se refere ao “perigo de ilícito ou perigo de dano”<sup>219</sup>, já a evidência distancia-se do conceito de perigo e traça um outro perfil, qual seja, o de “adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte no processo”<sup>220</sup>, vale dizer, distribuir-se-á o ônus do tempo no processo de acordo com a maior solidez dos argumentos.

Portanto, conclui-se que a satisfatividade da tutela de urgência é o meio pelo qual visa o postulante a, desde sua concessão, poder realizar o direito pretendido, não apenas acautelá-lo.

#### 2.4 DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: DEFINIÇÃO E EFEITOS DE SUA INCORPORAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.

A tutela de evidência, para Luiz Fux<sup>221</sup>, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, é, em verdade, a evidência do direito, algo como o direito líquido e certo, ou seja, quando há a probabilidade evidente do direito alegado, apto a ensejar a concessão da tutela antecipada de evidência.

Artur César de Souza, por sua vez, citando os ensinamentos de Rui Cunha Martins, professor da Universidade de Coimbra, diz que evidente é o que prescinde da prova. “É simulacro de autorreferencialidade, pretensão de uma justificação centrada em si mesmo, a evidência corresponde a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade.”<sup>222</sup>

---

<sup>218</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 39.

<sup>219</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 39.

<sup>220</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 41.

<sup>221</sup> FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 305.

<sup>222</sup> SOUZA, César de. Da tutela de evidência e da tutela satisfativa: primeira parte. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 230. p. 152.

Externo ao campo jurídico, mas de límpida e soberba importância, ressaltar o significado de evidência no dicionário é bastante adequado para o tema, pois o verbete significa ser “claro, incontestável, inequívoco, óbvio, patente [...]”<sup>223</sup>

A partir de sua introdução no direito processual civil brasileiro, seu principal efeito será de prestigiar aquele que possui a razão, desde logo, da matéria consubstanciada na lide, porquanto fará jus à concessão, em juízo de cognição sumária, isto é, antes do provimento final formado com base em cognição profunda – na sentença –, daquilo que lhe é de direito.

Esse efeito antecipatório é, indubitavelmente, importante instrumento na consecução dos objetivos e princípios de uma jurisdição efetiva, sem demoras irrazoáveis e sem obstáculos intransponíveis.

A respeito desse tema, a exposição de motivos traz a seguinte possibilidade prática, veja-se:

“Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.”<sup>224</sup>

Dessa forma, tendo o autor preenchido os requisitos da tutela de evidência, ou seja, seu direito revele juridicidade ostensiva, a concessão da tutela antecipada é imperiosa, à luz dos comandos constitucionais da entrega efetiva da jurisdição.

## 2.5 A FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS EM EXAME.

É com a frase de Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro que se inicia o presente tópico: “O processo cautelar está morto.”<sup>225</sup>

Morto, de acordo com o dito autor, porquanto a partir das alterações trazidas ao vigente Código de Processo Civil de 1973, em especial a realizada pela Lei 10.444 de 2002, tornou-se inútil a utilização de um processo autônomo cautelar,

<sup>223</sup> EVIDENTE. *Dicionário de língua portuguesa Priberam*. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/evidente>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>224</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>225</sup> CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. A morte do processo cautelar: rumo à construção de um processo judicial único. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 132, 2014. p. 16.

uma vez que a fungibilidade trazida pela norma em comento retirou a necessidade de se postular a medida em caráter prévio, uma vez que poder-se-ia, doravante, pleitear a medida no próprio bojo do processo de mérito, de forma antecipada.<sup>226</sup>

De todo modo, a fungibilidade das tutelas cautelar e satisfativa avançou substancialmente para um processo mais célere, eficaz e efetivo, dando ênfase em seu caráter de consecução do direito material, pelo que a introdução da fungibilidade das tutelas em exame foi bastante bem-vinda.

Todavia, Leonardo Carneiro possui entendimento diverso daquele de Bernardo Lima, na medida em que afirma serem “conceitos distintos, não sendo, aliás, adequado tratar de fungibilidade entre elas.”<sup>227</sup> E, ademais, alega que “a técnica da tutela antecipada é, na verdade, apenas um meio para que se realize a tutela satisfativa ou cautelar.”<sup>228</sup>

Com efeito, seria, então, uma possibilidade de cumulação de pedidos cautelares e satisfativos, “afastando-se a aplicação da regra contida no artigo 292 do mesmo Código de Processo Civil (1973) que proíbe a cumulação de pedidos submetidos a procedimentos diferentes.”<sup>229</sup>

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil traz ambas as matérias sob o mesmo livro e título, apenas distinguindo-as conforme sua finalidade: cautelaridade ou satisfatividade, conforme já dissertado anteriormente.

Assim, o entendimento deve ser de que, equivocando-se o autor acerca da real medida pleiteada, o juiz deve observar não a nomenclatura utilizada, mas sim sua finalidade e se os requisitos encontram-se evidenciados na espécie, não havendo qualquer óbice pleitear tutela cautelar no bojo do processo de mérito.

## 2.6 O REGIME DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E OS PODERES DO JUIZ.

O Novo Código de Processo Civil promoveu a unificação dos regimes das tutelas cautelares e satisfativas, na medida em que as tratou em um único livro,

---

<sup>226</sup> CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. A morte do processo cautelar: rumo à construção de um processo judicial único. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 132, 2014. p. 25.

<sup>227</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 331.

<sup>228</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 331.

<sup>229</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 331.

elencando-as, de tal forma, que a tutela provisória poderá fundamentar-se na urgência ou na evidência.

O juiz, sob uma ótica literal da letra do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, não poderia, sem que a parte expressamente requeresse, antecipar os efeitos da tutela, porquanto o artigo expressamente prevê o requerimento da parte para que tal medida seja adotada.

Todavia, tomando-se por base a necessidade de pacificação social, com ênfase nos princípios da celeridade processual e da efetividade jurisdicional, alguns precedentes de Tribunais Pátrios têm aceitado a concessão da antecipação da tutela sem que haja o requerimento da parte, ou seja, de ofício.

É porque, em verdade, a partir da interpretação em conformidade com a Constituição Federal, parece que o requerimento, sobretudo em situações previdenciárias – como se verá a seguir –, é desnecessário, pois constitui fundamento indelével de um processo eficaz, justo e de tempo razoável, a observância dos direitos fundamentais do cidadão, em especial o da dignidade da pessoa humana.

É importante notar que, ao tempo da pesquisa para este trabalho, a jurisprudência pátria, conforme acórdãos abaixo colacionados, apenas tem aceitado a antecipação dos efeitos da tutela nos casos de natureza alimentar (incluída a previdenciária), conforme a seguir:

“[...] Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.”<sup>230</sup>

“[...] Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, bem como em face da natureza alimentar do benefício, defere-se, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela (REO 0047376-50.2009.4.01.9199, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ney Bello, 18/09/2013 e-DJF1 p. 157). 14. Na hipótese de

---

<sup>230</sup> 1ª Região. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0046905-05.2007.4.01.9199/MG. Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convidada). 1ª Turma. Brasília, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

não ter sido ainda implantado o benefício, deve o INSS adotar tal providência no prazo de 30 dias contados de sua intimação do presente comando. 15. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, e deferir, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela.”<sup>231</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se na ideia de que não se trata de uma execução mas sim um comando mandamental, já lastreou a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, assim ficando escrita ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA DE FORMA SINGELA, MAS QUE CONTÉM OS ELEMENTOS QUE INDICAM OS FATOS, OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, O QUE DENOTA PRETENSÃO PELO PROVIMENTO ANTECIPADO. VÍCIO AFASTADO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 461 DO CPC. COMANDO MANDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Hipótese na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de ofensa ao artigo 273 do CPC ao argumento de que a tutela antecipada para a implementação do benefício foi deferida pelo acórdão recorrido ex officio.

2. Deve ser mantida a implementação da aposentadoria por invalidez diante das peculiaridades do caso, pois a petição inicial, apesar de singela, traz pedido antecipatório ao requerer a implementação do benefício a partir da citação do réu.

3. No caso, a ordem judicial para a implantação imediata do benefício deve ser mantida. Não com fulcro no artigo 273 do CPC, mas sim com fundamento no artigo 461 do CPC, pois o recurso sob exame, em regra, não tem efeito suspensivo, o segurado obteve sua pretensão em primeira e segunda instâncias e a implementação do benefício é comando mandamental da decisão judicial a fim de que o devedor cumpra obrigação de fazer. Salva-se, desse modo, a tutela efetiva. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; e REsp 1063296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.

4. Recurso especial não provido.”<sup>232</sup>

Essa discussão jurídica foi observada durante a elaboração do Novo Código de Processo Civil, mas o legislador optou pela necessidade de expresse

<sup>231</sup> 1ª Região. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0065653-75.2013.4.01.9199/MG. Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convitado). 2ª Turma. Brasília, 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

<sup>232</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1319769. Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. para Acórdão Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

requerimento da parte no tocante à tutela de urgência, o que retira do juiz poderes na sua concessão de ofício. Veja-se a redação do artigo 299 do Novo Código de Processo Civil, que faz possível deduzir a manutenção da necessidade do requerimento:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”<sup>233</sup>

Dessa forma, a tutela de urgência no novo Código de Processo Civil permanece com a necessidade do requerimento da parte.

Todavia, chega-se, nesse trabalho, a conclusão de que seria mais benéfico à justiça a desnecessidade do referido requisito, porquanto iria ao encontro da celeridade processual ao qual o referido Código tanto se baseou, e também realçaria a ideia de que a jurisdição teve o impulso inicial a partir do recebimento da petição inicial, sendo o suficiente para que o juiz possa, de acordo com seus poderes, deferir de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, visando uma maior proteção aos direitos da parte.

Entretanto, essa não foi a opção legislativa, o que possivelmente continuará sendo debatido na jurisprudência pátria, no mesmo viés que anteriormente se fazia.

## 2.7 DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA.

O título I do livro V do novo Código de Processo Civil inicia-se com a seguinte dicção: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”<sup>234</sup> e seu parágrafo único assim é disposto: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”<sup>235</sup>

Desse modo, o procedimento a ser adotado poderá ser tanto antecedente quanto incidental, a depender da situação peculiar representativa dos fatos. No lugar

---

<sup>233</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

<sup>234</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

<sup>235</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

do processo cautelar autônomo, declara Leonardo Cunha que “é possível haver uma tutela antecipada antecedente, seja satisfativa, seja conservativa ou cautelar.”<sup>236</sup>

Portanto, o procedimento antecedente adotado no Novo Código de Processo Civil, está em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, na medida em que o legislador optou pela extinção do processo cautelar autônomo e, pois, introduziu um procedimento substituto, mas mais racional, que deverá se transformar no processo principal.

### *2.7.1. Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente.*

A medida de urgência requerida em caráter antecedente, ou seja, antes do processo em que se discutirá o mérito seja ajuizado, tem seu regime jurídico estabelecido em dois pontos, o primeiro no artigo 303, que trata da tutela antecipada e o segundo a partir do artigo 305, que dispõe da tutela cautelar, ambos do Novo Código de Processo Civil, conforme se verifica a seguir:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

<sup>236</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 331.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.<sup>237</sup>

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.<sup>238</sup>

<sup>237</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

<sup>238</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Assim, tendo em conta o regime e o procedimento da tutela antecipada, é suficiente que, na petição inicial, o autor requeira a tutela antecipada e indique o pedido final, com a exposição da lide, do direito que pretende realizar e bem como do perigo de dano ou do resultado útil do processo.

Ato seguinte, caso concedida a tutela antecipada, deverá o autor complementar a argumentação feita na petição inicial, por meio de um aditamento – sem incidência de novas custas –, em prazo de quinze dias ou um maior que for fixado pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Se o juízo entender não haver elementos para antecipar a tutela, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de até cinco dias, sob pena de ter o processo extinto sem resolução de mérito.

Emendada a petição inicial ou deferida a tutela antecipada, segue-se para a citação do réu para que compareça à audiência de conciliação e mediação, caso não dispensada pelas partes, conforme §4º, I, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.<sup>239</sup>

Em não sendo possível a autocomposição do conflito, o prazo de quinze dias para a contestação começará a contar da própria audiência.

O valor da causa deverá indicar o pedido da tutela final, mesmo que o autor apenas requeira, inicialmente, a tutela antecipada, bem como o autor, necessariamente, deverá indicar na peça inaugural a pretensão de valer-se do benefício do *caput* do artigo.

O artigo 304 transcrito acima trata da estabilização da tutela antecipada, tal como já discorrido anteriormente no trabalho. Assim, não sendo objeto de impugnação a decisão que deferir a tutela antecipada, ter-se-á a estabilização da tutela e o processo será extinto, ofertando à outra parte o prazo de dois anos para que avie petição inicial visando rever, reformular ou invalidar a tutela antecipada. Ao término do prazo, se transcorrido em branco, carecerá a parte do direito de invalidá-la.

Por sua vez, a tutela cautelar que ocorrer antes do processo de mérito deverá indicar a lide, o fundamento e expor sumariamente o direito que visa proteger, aliado ao *periculum in mora*.

---

<sup>239</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Feito o pedido da tutela cautelar, o réu será citado para que, em cinco dias, apresente sua resposta ao pleito e indicar as provas que pretende produzir.

A mudança, destarte, recai no fato de que não existirá necessidade de se manejar outro processo na justiça; o que o novo Código de Processo Civil instituiu foi extinguir a ação cautelar autônoma, obrigando o autor a aditar o pedido inicial, dentro do prazo de trinta dias, a fim de que faça judicialmente o pedido principal, conforme a regra do artigo 308 do Novo Código de Processo Civil.

Feito judicialmente o pedido principal, então, serão as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação e mediação e, caso não resolvido o conflito, o prazo para contestar contará a partir da própria audiência.

Nessa esteira, o pedido dar-se-á nos mesmos autos no prazo mencionado, cessando a eficácia da tutela cautelar concedida nas hipóteses do artigo 309, quais sejam, (i) quando o autor não aditar o pedido no prazo legal; (ii) quando a tutela não for efetivada no prazo legal; (iii) quando o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito ou julgar o pedido principal do autor improcedente.<sup>240</sup>

A medida antecedente, portanto, toma o lugar do processo cautelar autônomo, de modo a efetivar os princípios processuais da celeridade e economia processual, na exata medida em que excluirá a necessidade de novo processo, fazendo com que seja muito mais rápida a dedução do pedido principal, assim como diminuirá os gastos das partes e do Poder Judiciário.

### *2.7.2. Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental.*

O requerimento incidental das medidas de urgência importa dizer na existência prévia de um processo em curso perante o judiciário, como já vem sendo feito durante a vigência do diploma processual civil de 1973. Por ser incidental, deverá ser pleiteada diretamente ao juiz da causa.

Se requerida incidentalmente, a tutela antecipada carecerá do pagamento de custas adicionais, conforme redação do artigo 295 do novo Código de Processo Civil.<sup>241</sup>

---

<sup>240</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>241</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Para além disso, permanecerá vigendo na pendência do processo e, ainda, mesmo no caso de suspensão do processo, possuindo ainda seu caráter de plena revogabilidade, podendo ser a qualquer tempo modificada ou revogada, a depender da situação presencial, conforme artigo 296 do citado diploma processual.<sup>242</sup>

Tendo em vista a efetividade de jurisdição, em especial o caráter ao qual se atribui para a tutela antecipada, o juiz poderá determinar as medidas que lhe aprouver para garantir a eficácia de seu cumprimento, devendo obedecer ao tópico referente ao cumprimento provisório de sentença.

Da decisão que negar, revogar, modificar ou antecipar a tutela, deverá o juiz expor seu convencimento de forma clara e precisa, consoante disposição do artigo 298 do Novo Código.<sup>243</sup>

Como se observa da leitura dos artigos específicos da tutela incidental, não se observa uma grande mudança em relação ao do Código de 1973, mormente porquanto a técnica dos pedidos de medida de urgência incidentalmente não necessitou de inovação.

## 2.8 PONDERAÇÕES CONCLUSIVAS A RESPEITO DOS NOVOS DIRECIONAMENTOS NORMATIVOS ATRIBUÍDOS ÀS TUTELAS EM ANÁLISE.

Pode-se notar um avanço substancial da doutrina brasileira no tema, em especial quando vislumbrado que, cada vez mais, o processo tem-se voltado à consecução de uma justiça mais justa, o que compreende um processo respeitoso das garantias fundamentais e bem assim observador da efetividade de jurisdição.

Para tanto, o novo Código, na lição de Leonardo Cunha, “generalizou a atipicidade da tutela antecipada, seja conservativa, seja a satisfativa”<sup>244</sup>, de modo que não mais há necessidade de preenchimentos de requisitos específicos para concessão da antecipação da tutela, mas basicamente o preenchimento de requisitos genéricos postos na legislação processualista civil.

---

<sup>242</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>243</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>244</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013. p. 340.

Atipização é, pois, para Daniel Mitidieiro, “importante movimento para universalização da tutela jurisdicional dos direitos.”<sup>245</sup> Isso porque, seria extremamente exigente e complicado o legislador prever casuisticamente cada situação peculiar, dando-lhe os requisitos necessários.

O escopo da nova legislação é de possibilitar ao jurisdicionado uma rápida resposta do Poder Judiciário à questão posta em litígio, mas não só mais nas tutelas de urgência, pois, como visto, o legislador incluiu de forma bastante enfática, a possibilidade de distribuição do ônus do tempo para o direito evidente.

Importante citar trecho da exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, em especial na parte que pertine o assunto em questão, a fim de que se possa perceber o motivo pelo qual o legislador optou por generalizar os requisitos das medidas cautelares e satisfativas, conforme a seguir:

“O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.”<sup>246</sup>

Portanto, o tratamento da matéria de tutelas de urgência no novo Código pretende dar ainda mais efetividade à jurisdição, fornecendo às partes instrumentos adequados à consecução do direito material, seja na tutela de urgência, seja na de evidência, cautelar ou satisfativa. Entende-se por ser um avanço bem-vindo; algo que alinha-se perfeitamente com a Constituição da República.

---

<sup>245</sup> MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011. p. 57.

<sup>246</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

### 3. DA NECESSIDADE (?) E DA RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Código de Processo Civil de 1973 foi editado sob o regime militar ao qual o Brasil se inseria, época responsável por regras inflexíveis, com ritos e procedimentos ordenados de tal forma que o Poder Judiciário não detinha verdadeira autonomia e independência, ao passo que o Poder Executivo exercia excessivo controle sobre o Judiciário, de modo que a população se afastava dos pleitos por diversos motivos, dentre os quais a conjuntura política e o desconhecimento eram marcantes.<sup>247</sup>

A partir da Constituição da República promulgada em 1988, estando o Brasil sob um novo regime – democrático, em que o povo pôde escolher seu representante –, o Código de Processo Civil anteriormente editado não mais refletia, em parte, o novo paradigma brasileiro, ao passo que Fredie Didier Júnior. elenca quatro revoluções essenciais para exemplificar a necessidade e a razão da instituição de um novo Código de Processo Civil.

A primeira delas, por ele categorizada como revolução jurídica, se dá basicamente ao fato de que, após a edição do Código de 1973, outros importantes ordenamentos jurídicos passaram a existir, como por exemplo a própria Carta da República de 1988, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990) e o Código Civil de 2002 (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).<sup>248</sup> Referidas normas jurídicas afetaram sobremaneira o direito brasileiro e não guardam simetria lógica com um Código Processual feito mais de uma década antes.

A segunda das revoluções, intitulada pelo referido autor de científica, diz respeito ao fato de que para além do Brasil ter evoluído substancialmente no que toca cursos de direito e de pós-graduação estrito senso, como mestrado e doutorado<sup>249</sup>, “há o generalizado reconhecimento da força normativa dos princípios

---

<sup>247</sup> CRESMASCO, Suzana Santi. *Reforma do código de processo civil não é a solução de todos os problemas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>>. Acesso em: 19. mar. 2015.

<sup>248</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc: confiteor*. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>249</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc: confiteor*. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional – as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal confirmam isso.”<sup>250</sup>

No que diz respeito à revolução tecnológica, tal circunstância se dá a partir da ideia de que o processo tende a ser integralmente eletrônico.<sup>251</sup>

Por fim, mas não menos importante, o autor ressalta o aspecto social:

“O acesso à justiça foi muito facilitado nos últimos anos; o progresso econômico, com a incorporação de uma massa de consumidores, antes alheia à economia, repercutiu diretamente no exercício da função jurisdicional, com um aumento exponencial do número de processos em tramitação.”<sup>252</sup>

Vale notar que o pensamento de Fredie Didier Júnior corrobora o entendimento da Professora Suzana Santi Cremasco, ao menos no que pertine ao fato de que o Código de Processo Civil de 1973 fora editado em uma época completamente distinta da que se vive atualmente.

Todavia, há quem já expressou sentimento contrário à necessidade de um novo Código de Processo Civil, como o Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, que, em 2011, em um ciclo de debates sobre a reforma do Código em referência, afirmou não ter muita segurança de que fosse necessário um novo Código, mas afirmou ser imprescindível a simplificação de ritos e a maior utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos, como conciliação e arbitragem.<sup>253</sup>

Ada Pellegrini, por sua vez, mantendo a linha de raciocínio do Ministro Gilmar Mendes, afirmou que a edição de um novo Código não era o suficiente para dar maior celeridade aos processos que tramitam na Justiça. Em verdade, seria necessário um aprofundado estudo sobre os problemas que atrasam os processos

---

<sup>250</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc*: confiteor. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>251</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc*: confiteor. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>252</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc*: confiteor. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>253</sup> CONJUR. Ministros do STF e advogados discutem novo cpc. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/ministros-stf-advogados-discutem-necessidade-cpc>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

no cartório, o que, de acordo com a advogada e professor, não havia sido feito até então.<sup>254</sup> Ademais, salientou que “se trata de um problema de mentalidade.”<sup>255</sup>

O pensamento de Ada Pellegrini era, em 2008, semelhante ao pensamento de Fredie Didier Júnior, que, no I Encontro Nacional dos Jovens Processualistas, realizado na Faculdade do Largo de São Francisco, chegou a seguinte conclusão:

“Não há necessidade de um novo CPC, muito menos convém que se o faça. É preciso compreender correta e adequadamente o CPC atual, que é bom. Os problemas da Justiça não decorrem da legislação processual civil brasileira, que, em verdade, é mal aplicada ou muitas vezes ignorada. Há necessidade de uma reforma legislativa reparadora (que faça consertos): necessidade de leis que consertem e resolvam problemas já existentes. Espécie de metarreforma: reforma da reforma, literalmente. Sem novidades. Reforma que dispense a publicação de livros para interpretá-la. Reforma que não suscite novos problemas, mas cuide de resolver os problemas criados pelas reformas anteriores. [...] Reformas legislativas inovadoras devem ser suspensas. O processo de reformas deve ser suspenso, para que as reformas anteriores sejam mais bem compreendidas, difundidas e aplicadas. Não há falta de leis. O CPC é bom e tem bons instrumentos.”<sup>256</sup>

Como visto anteriormente, todavia, Fredie Didier Júnior. mudou sua opinião, porquanto a partir do debate ocorrido na Câmara dos Deputados, passou a dizer que “O projeto de novo Código de Processo Civil (CPC) é, possivelmente, o mais importante projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Ao menos no que diz respeito ao impacto na vida dos cidadãos brasileiros.”<sup>257</sup>

A Professora Suzana Canti Cresmasco faz um alerta, entretanto, ao dizer que “O grande problema é que se vende a reforma do CPC como a solução para todos os problemas do Judiciário, o que não é verdade. Ela não irá resolver o problema de natureza estrutural, que continuará existindo.”<sup>258</sup>

<sup>254</sup> CONJUR. Ministros do STF e advogados discutem novo cpc. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/ministros-stf-advogados-discutem-necessidade-cpc>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>255</sup> CONJUR. Ministros do STF e advogados discutem novo cpc. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/ministros-stf-advogados-discutem-necessidade-cpc>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>256</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Relatório com a síntese das conclusões e sugestões do grupo de discussões no I encontro nacional dos jovens processualistas*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/relatorio-com-a-sintese-das-conclusoes-e-sugestoes-do-grupo-de-discussoes-no-i-encontro-nacional-dos-jovens-processualistas/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>257</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc*: confiteor. Disponível em: <<http://www.jurisprudencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>258</sup> CRESMASCO, Suzana Santi. *Reforma do código de processo civil não é a solução de todos os problemas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>>. Acesso em: 19. mar. 2015.

Em outras palavras, não basta que o legislador edite um novo Código de Processo Civil, sem que haja uma profunda mudança da arquitetura do Judiciário, pois é de fundamental importância e constitui fundamento indissociável de um processo célere, a capacitação de funcionários, maiores recursos destinados a bens de consumo não duráveis (como papel, por exemplo) e maior contingência de juízes, concursos mais rigorosos etc.<sup>259</sup>, isso tudo aliado à mudança de mentalidade, a qual Ada Pellegrini ressaltou.

Lado outro, o Ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas que ficou responsável pela elaboração do Código ainda no Senado Federal, sempre defendeu com firmeza seu posicionamento acerca da necessidade de elaboração de um novo Código. Nesse sentido, em entrevista concedida à TV Senado, destacou um problema do Código de 1973, qual seja a falta de sistemática. Confira-se o trecho:

“Você citou um belo exemplo ao mencionar que temos um Código de 1973. Até a data de hoje, transcorreram-se 37 anos. Anteriormente, tivemos o Código de 1939, que vigorou até 1973, ou seja, por mais ou menos 33 anos. 37 anos é, então, um prazo razoável para que se elabore um novo Código, máxime tendo em vista essas mais de 60 reformas que foram realizadas, o que, de uma maneira ou de outra, acarreta falta de sistemática. Tanto é assim que os Códigos são numerados: art. 5º, 10º, 9º, e o nosso CPC já está tão assistemático que aos seus artigos foi adicionado o alfabeto: art. 475-A, art. 475-B, 475-C [...]”

Por outro lado, evidentemente elaboramos o novo código sob um ideário diferente daquele que presidira a elaboração do CPC/73. O Código de 1973 é muito recheado de idéias dos nossos matizes europeus, que são os matizes romano-germânicos, e hodiernamente o Brasil não pode mais se considerar um País cujo sistema seja filiado única e exclusivamente ao sistema romano-germânico. Temos, hoje, vários instrumentos do sistema anglo-saxônico, e como se classifica o sistema romano-germânico como pertencente à família do civil law, e o sistema anglo saxônico como integrante da família do common law, hoje não podemos dizer que pertencemos genuinamente a nenhuma delas. Temos passagens bastante ecléticas, interessantes e eficientes no novo Código de Processo Civil.<sup>260</sup>

Pelo exposto, tem-se que inúmeros renomados juristas debateram sobre a necessidade e a razão da instituição de um novo Código de Processo Civil, alguns

---

<sup>259</sup> CRESMASCO, Suzana Santi. *Reforma do código de processo civil não é a solução de todos os problemas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>>. Acesso em: 19. mar. 2015.

<sup>260</sup> FUX, Luiz. *Anteprojeto do novo cpc*. Entrevista do Ministro Luiz Fux ao programa cidadania, da TV Senado. mai. 2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/06/anteprojeto-novo-cpc-luiz-fux.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

expressando a opinião pela manutenção do atual Código, mas com mudanças pontuais, outros pela edição de um novo Código.

Não se olvide que, apesar das falhas sistemáticas e por ser o Código de 1973 ultrapassado em vários quesitos, parece que os pensadores do direito mantêm uma linha: a simples mudança do Código não acarretará na transformação desejada, pelo que se faz necessário uma mudança de mentalidade. Todavia, é inequívoco que a sociedade brasileira mudou sua forma de viver e sua forma de pensar, sendo bem vindo um novo Código, que cuide de assuntos novos e avançados, sem que haja a perda da sistemática trazida por inúmeras reformas pontuais.

Assim, em conformidade com a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil<sup>261</sup>, pode-se falar que uma razão para sua instituição foi a efetividade e a busca por um processo mais célere, em consonância com o devido processo legal e sua razoável duração, princípios expressos na Carta da República de 1988.

Se, de fato, a celeridade virá com a vigência do Novo Código, o tema será debatido no tópico final deste trabalho.

### 3.1 REGRAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O regramento da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil encontra-se tratado no Livro V do Código, conforme abaixo:

“LIVRO V  
DA TUTELA PROVISÓRIA  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

---

<sup>261</sup> BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

## TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

### TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.<sup>262</sup>

O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil tratou da tutela provisória em três títulos, o primeiro destinado às disposições gerais da tutela provisória, o segundo à tutela de urgência e o terceiro e último à tutela de evidência.

Por sua vez, o segundo título foi dividido em três capítulos, os quais deram contorno às disposições gerais da tutela de urgência, do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, respectivamente.

Significativa mudança se encontra no tratamento dado às tutelas – antecipada e cautelar – requeridas em caráter antecedente, pois, na vigência do Código de 1973, não existiu a previsão legislativa de se requerer, antecipadamente, medida cautelar ou satisfativa. O que se tinha, em verdade, era um processo cautelar autônomo, que, como já visto, foi definitivamente extinto do Novo Código, dando espaço à medida cautelar antecedente.

<sup>262</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

Dessa maneira, quando passar a vigor o Novo Código, terá a parte o direito de, não só requerer a tutela cautelar em caráter antecedente, mas também inaugurar o processo apenas com o pedido de tutela antecipada, postergando o pedido da tutela final, conforme já tratado no capítulo anterior.

Por sua vez, a tutela de evidência foi tratada em um título próprio, em que se destinou um único artigo, com a introdução de situações não previstas pelo Código de 1973, como, por exemplo, as do inciso II, III e IV do artigo 311 do Novo Código.

Tais incisos, não previstos no Código de 1973, tratam de situações em que o direito do autor se torne evidente, a ponto de se autorizar a tutela antecipada com espeque na evidência, isto é, sem que haja demonstração do perigo da demora ou do risco de inutilidade do processo.

Portanto, o que se vislumbra é um tratamento mais ordenado, com capítulos e títulos, de modo com que cada tutela fique tratada em seu artigo próprio, dando maior simetria ao procedimento e ao próprio Código.

Todavia, de fato e em conclusão, a maior inovação é a estabilização da tutela, instituto até então inexistente na ordem jurídica brasileira, fato comemorado por Ada Pellegrini, que considerou ser uma interessante técnica e pela qual ela tanto insistiu para que fosse instituída.<sup>263</sup>

### 3.2 JUÍZO DE EXPECTATIVA ACERCA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil é, indubitavelmente, um marco histórico para a sociedade brasileira, porquanto feito em um regime plenamente democrático, idealizado por juristas brasileiros há tempos estudiosos do processo em si, e que busca dar maior eficácia e celeridade aos procedimentos dos jurisdicionados.

Resta saber, todavia, se as mudanças empreendidas na elaboração do novo Código de Processo Civil vão, de fato, promover significativas mudanças na sociedade brasileira. Inexequível, entretanto, afirmar sem dúvidas se o Código conseguirá o que almeja; o que se pode fazer é levantar um juízo de expectativa, a partir das teorias e do regramento expressamente previsto no novo Código Processualista.

---

<sup>263</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto do novo código de processo civil: encontros e desencontros legislativos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVII, n. 395, jul. 2013. p. 7.

Para tanto, deve-se ter em mente, conforme Ada Pellegrini afirmou – anteriormente explicitado no trabalho –, que os problemas do judiciário não advêm completamente da lei, mas também da mentalidade do brasileiro.

Não é comum o brasileiro – homem médio – utilizar-se dos sistemas de resolução de conflitos alternativos, como a conciliação e a arbitragem, muito embora presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Coordenador do Movimento Gestor pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012, conselheiro José Roberto Neves Amorim, em entrevista postada no sítio eletrônico do CNJ, ressaltou que, embora o trabalho dos Tribunais tenha sido satisfatório, há, de fato, uma necessidade de uma maior mudança na mentalidade dos jurisdicionados, conforme trecho de sua entrevista:

“Acho que a população está cada vez mais conscientizada sobre a importância de se conciliar. Até porque a conciliação não apenas contribui para a solução dos litígios dos cidadãos como também estimula a própria sociedade para o fato de que é melhor conciliar do que mitigar. Sabemos que essa mudança no modo de pensar não é uma coisa fácil e, de certa forma, reflete um modo de ser da própria sociedade, que tem sido orientada a mitigar desde décadas passadas, mas o Direito também transporta práticas conciliatórias.”<sup>264</sup>

Embora o tema não seja exatamente o de tutela de urgência – núcleo do presente trabalho – é de assaz pertinência mencioná-lo, pois, conforme anteriormente visto, um dos objetivos da nova legislação é de justamente proporcionar um atendimento eficaz e célere aos processos, o que não se atingirá sem a consequente mudança de mentalidade litigiosa presente nos brasileiros.

Entretanto, é importante notar que há uma mudança grande no que toca tutelas de urgência, máxime porquanto pode-se afirmar que, com a extinção do processo cautelar, a celeridade tende a aumentar e, a morosidade e o desperdício de tempo e papel, tende a percorrer o sentido oposto, isso porque, a medida cautelar poderá ser pedida no bojo do processo de mérito, de forma antecedente ou incidental, sem que haja necessidade de propositura de um processo cautelar, para, só após o deferimento da medida, o autor maneje o processo principal.

---

<sup>264</sup> CNJ. *A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21380:a-conciliacao-e-uma-pratica-que-chegou-para-ficar-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Essa diminuição de formalismo, aliada à ideia de maior efetividade e celeridade, é certamente um aspecto vantajoso da nova legislação, mormente no regime das tutelas urgência.

Com mais de cem (100) milhões de processos em trâmite no judiciário brasileira, segundo dados do CNJ<sup>265</sup>, o advogado Eduardo Arruda Alvim, na palestra do 7º Simpósio Jurídico da Unoeste, afirma ser um dos objetivos do novo Código a “[...] racionalização do trabalho do juiz para que ele tenha condições de julgar mais rapidamente, racionalizando seu trabalho, fazendo com que a Justiça caminhe, sendo este um anseio de todos”<sup>266</sup>, porquanto, atualmente, completa, “No país, em especial no Estado de São Paulo, [a justiça] é bastante morosa, e isso se deve ao excesso de processo, principalmente de processos muitas vezes repetidos.”<sup>267</sup>

Luiz Dellore publicou um artigo na *internet*, em que o tema principal é comentar as vinte inovações que, para ele, somam um saldo negativo acerca de sua perspectiva para o novo Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre as mudanças significativas, vale citar “a criação de uma audiência obrigatória ‘de conciliação e mediação’ antes da apresentação de contestação pelo réu”<sup>268</sup>, o que, para ele, pode ser efetivo nos acordos, mas também pode ser utilizado de forma a protelar o processo.<sup>269</sup>

Ainda em 2012, Ada Pellegrini, em entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico, se manifestou favoravelmente à conciliação e mediação, no sentido de que “a tentativa de mediação e a audiência de conciliação devem ser obrigatórias. Assim, a parte tem, pelo menos, a oportunidade de conhecer essas novas técnicas, e pode escolher uma delas.”<sup>270</sup>

---

<sup>265</sup> CONJUR. O longo itinerário do amadurecimento do Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2014. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/124075457/o-longo-itinerario-do-amadurecimento-do-judiciario>>. Acesso em 25 mar. 2015.

<sup>266</sup> UNOESTE. *Novo cpc: a expectativa é acabar com a morosidade da Justiça*. 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/noticias/2015/3/novo-cpc-expectativa-e-acabar-com-a-morosidade-da-justica.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>267</sup> UNOESTE. *Novo cpc: a expectativa é acabar com a morosidade da Justiça*. 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/noticias/2015/3/novo-cpc-expectativa-e-acabar-com-a-morosidade-da-justica.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

<sup>268</sup> DELLORE, Luiz. *Novo cpc: 5 anos de tramitação e 20 inovações*, 29. dez. 2014. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-5-anos-de-tramitacao-e-20-inovacoes>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

<sup>269</sup> DELLORE, Luiz. *Novo cpc: 5 anos de tramitação e 20 inovações*, 29. dez. 2014. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-5-anos-de-tramitacao-e-20-inovacoes>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

<sup>270</sup> CONJUR. Se o cpc ficar como está, melhor não sair. *Revista Consultor Jurídico*, out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-21/entrevista-ada-pellegrini-grinover-processualista>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Tendo sido sancionado pela Presidente da República, em 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, a conciliação e mediação podem se revelar útil para diminuir a carga de processos para o juiz. Todavia, importante retomar o assunto previamente discutido de que, o problema brasileiro não se restringe às margens da lei processual civil, porquanto o problema vai além; trata-se de uma mentalidade de judicialização.

João Ferreira Braga assenta que os problemas do Poder Judiciário são multifatoriais, “pois envolvem questões associadas à estrutura dos órgãos que integram esse poder, ao modo de interação entre cidadão, processo e poder – que é, essencialmente, uma questão cultural [...]”<sup>271</sup> É, também, segundo o referido Professor, um problema que advém da “ausência de protagonismo de outras áreas do conhecimento humano no momento da formação da legislação processual e as implicações que advêm desse sistema legal.”<sup>272</sup>

Dessa forma, há um problema de gestão judiciária, cuja recomendação, comenta João Braga, é “aprimorar a coleta e análise de dados; solucionar os obstáculos adicionais e imediatos ao desempenho; e tomar as decisões políticas que envolvem, inclusive, reformar o sistema judiciário”<sup>273</sup>, traçada na resenha da Associação dos Magistrados Brasileiros sobre o Relatório do Banco Mundial do Brasil (Fazendo com que a Justiça Conte).

Ada Pellegrini, comparando a Administração Pública brasileira, argentina e francesa, afirma que “os nossos órgãos administrativos, que julgam conflitos entre contribuinte e o fisco, têm uma atuação tão pífia, tão ligada ao executivo, que é necessário ir ao Judiciário para rever a decisão.”<sup>274</sup>

Este fato contribui para uma maior judicialização dos conflitos, uma vez que se a Administração Pública, cuja atribuição é, administrativamente, resolver os conflitos, não é feito de forma satisfatória, alternativa outra não resta ao indivíduo recorrer ao judiciário, para que a decisão seja revista.

---

<sup>271</sup> BRAGA, João Ferreira. Processo, jurisdição e o poder judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, n. 429, dez. 2014. p. 8.

<sup>272</sup> BRAGA, João Ferreira. Processo, jurisdição e o poder judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, n. 429, dez. 2014. p. 8.

<sup>273</sup> BRAGA, João Ferreira. Processo, jurisdição e o poder judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, n. 429, dez. 2014. p. 8.

<sup>274</sup> CONJUR. Se o cpc ficar como está, melhor não sair. *Revista Consultor Jurídico*, out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-21/entrevista-ada-pellegrini-grinover-processualista>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Outra complicação da visão e mentalidade do brasileiro, agora sobre o processo civil, é de que o único procedimento hábil a fazer coisa julgada é o processo de conhecimento, o qual demanda tempo e cognição profunda.

Com efeito, Ada Pellegrini consigna que entende que a celeridade viria com “[...] a priorização e ampliação das hipóteses de cabimento das vias tutelares sumárias, desvinculando-se, portanto, da premissa de que somente o procedimento ordinário teria feito próprio à formação da coisa julgada.”<sup>275</sup>

Portanto, é recorrente na doutrina o fato de que apenas a renovação do Código de Processo Civil é insuficiente para garantir a celeridade aclamada pela comunidade jurídica e também pelos jurisdicionados, afinal, Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, Professora Ada Pellegrini, Professor Luiz Dellore, Professora Suzana Santi Cresmasco etc demonstraram receio acerca da eficácia da referida celeridade, um dos focos do novo Código de Processo Civil.

Por isso, malgrado seja difícil afiançar com certeza o que o novo Código trará em termos de celeridade, ainda que no campo das tutelas sumárias, é certo que só ele será insuficiente para garantir aos jurisdicionados a celeridade pretendida, pois, como visto, o problema é amplo; vai desde a mentalidade litigante do brasileiro, até a falta de organização da Administração Pública, sendo a lei apenas um dos problemas. Tudo isso, aliás, aliado à precariedade de estrutura do judiciário, afetam negativamente a possibilidade de uma justiça célere.

Ainda é cedo para se falar, de forma peremptória, portanto, nos pontos positivos ou negativos que se refletirão no dia-a-dia forense, mas conforme dissertou Luiz Dellore, o papel da doutrina é de “conhecer as inovações e buscar a interpretação que melhor atinja o objetivo de celeridade, efetividade e segurança”<sup>276</sup>, não sendo útil – uma vez que já está sancionado o Novo Código de Processo Civil – apenas criticá-lo por bel-prazer. Faz-se imprescindível adequar a mentalidade brasileira aos novos paradigmas trazidos pela norma, ainda que com mudanças não tão significativas em certas áreas.

---

<sup>275</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto do novo código de processo civil: encontros e desencontros legislativos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVII, n. 395, jul. 2013. p. 8.

<sup>276</sup> DELLORE, Luiz. *Novo cpc: 5 anos de tramitação e 20 inovações*, 29. dez. 2014. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-5-anos-de-tramitacao-e-20-inovacoes>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Na seara das tutelas sumárias, embora Ada Pellegrini afirme que não se tenha dado a devida atenção a elas<sup>277</sup>, a possibilidade da estabilização da tutela antecipada, invertendo o ônus do tempo e da necessidade, a cargo do réu, de promover uma ação visando a desconstituição daquela decisão, certamente pode ser considerado um avanço na solução de conflitos e na efetividade da jurisdição.

Portanto, conclui-se que, muito embora o Novo Código tenha avançado em certas matérias, como as já discutidas estabilização da tutela antecipada, obrigatoriedade (ao menos inicial) da audiência de conciliação e mediação e a flexibilização do rito ordinário, ele, isoladamente, não se mostra capaz de causar um efetivo impacto na morosidade do judiciário, se fazendo necessária uma mudança completa em sua estrutura e na mentalidade do povo brasileiro, cuja cultura é de extrema litigiosidade.

---

<sup>277</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto do novo código de processo civil: encontros e desencontros legislativos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVII, n. 395, jul. 2013. p. 8.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo avaliar, em primeiro plano, a introdução das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, bem como, à luz dos princípios da efetividade e celeridade processuais, fazer um juízo de expectativa acerca da nova Lei Processual, com ênfase na morosidade do Judiciário.

Para tanto, o trabalho, tendo sido dividido em três capítulos, tratou de delinear as tutelas de urgência na vigência do Código de Processo Civil de 1973, compreendido os aspectos diferenciadores entre a medida cautelar e a tutela antecipada, o histórico das medidas no Brasil e no direito externo, os conceitos formados pela doutrina, legislação e jurisprudência, a natureza jurídica, os princípios aplicáveis à antecipação da tutela, os requisitos para sua concessão, a procedimentalização, os efeitos da concessão e julgamento procedente e os efeitos da concessão e julgamento improcedente.

O primeiro capítulo, portanto, adotou como tema central o tratamento dispensado, no Código de Processo Civil em vigência (1973), às tutelas de urgência, uma vez que a compreensão das medidas cautelares e satisfativas foi de fundamental importância para se entender adequadamente o instituto das tutelas provisórias nos demais capítulos.

Ao longo do primeiro capítulo, pois, as tutelas de urgência foi analisada sob o prisma de sua efetividade e celeridade processuais, princípios arrimados à Constituição Federal e que constituem fundamentos indelévels de um processo justo e com duração razoável. Isto é, a partir da introdução da tutela antecipada no ordenamento jurídico brasileiro, nos idos de 1994, o direito processual pôde tutelar, efetivamente e em tempo razoável, direitos que antes necessitavam do longo trâmite processual, característica inseparável do procedimento ordinário.

Com efeito, as tutelas de urgência ganharam destaque merecido na doutrina e na jurisprudência, tendo sido objeto de debates tão logo adentrou no Código de Processo Civil de 1973, o que já havia sido feito no direito externo, em especial Itália e França, cuja experiência auxiliou o legislador brasileiro na aplicação e introdução da referida técnica processual no Brasil.

Dessa forma, a conclusão que se chegou foi que, para se cumprir com os princípios processuais, mormente os da duração razoável do processo, efetividade de jurisdição e celeridade, as tutelas de urgência foi um grande avanço nesse sentido.

O segundo capítulo tratou das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, dando maior destaque ao destino do processo cautelar, às espécies da tutela de urgência, à definição e efeitos da incorporação da tutela de evidência, à fungibilidade entre as tutelas, ao regime das tutelas de urgência e os poderes do juiz, ao procedimento e, por fim, em conclusão, ponderou-se a respeito dos novos direcionamentos normativos das tutelas em análise.

Foi, pois, um capítulo destinado à compreensão do tratamento dispensado às tutelas provisórias – que compreendem as de urgência, cautelar e satisfativa e a de evidência –, no Novo Código de Processo Civil, com um apontamento nas diferenças de tratamento entre ambas as legislações processuais.

O capítulo foi bastante importante para que se tivesse um entendimento, principalmente, de como as tutelas provisórias foram tratadas no Novo Código, em especial no tocante à unificação do regime das medidas cautelares e satisfativas. Igualmente, analisou-se a extinção do processo cautelar e o que foi introduzido em seu lugar, com respectiva conclusão favorável à opção legislativa, máxime porquanto a fungibilidade das tutelas em exame tornavam desnecessário a propositura de uma ação própria para uma tutela de uma medida cautelar. Concluiu-se, dessa forma, que a extinção do processo cautelar deve contribuir para um aprimoramento do processo civil brasileiro, em atenção aos comandos constitucionais de celeridade e efetividade.

Ademais, a atipização da tutela antecipada, satisfativa ou cautelar e o espírito da lei de propiciar ao jurisdicionado uma rápida resposta do Poder Judiciário, são importantes considerações feitas no final do segundo capítulo trabalho. Esses meios para se alcançar a efetividade de jurisdição foram compreendidos como bem-vindos; algo que se alinha perfeitamente com a Constituição Federal de 1988.

Em seguida, o terceiro capítulo tratou exclusivamente do Novo Código de Processo Civil, albergando os temas da necessidade e das razões para sua instituição, regramento das tutelas provisórias na nova lei e, ainda, foi feito um juízo de expectativas acerca do Novo Código de Processo Civil.

Logo em seu início, o tema abordado consistiu de um diálogo entre juristas brasileiros sobre a necessidade de instituição de um Código novo, na medida em que parcela dos doutrinadores acreditam ser importantes para uma quebra do pensamento autoritário e, ao mesmo tempo, confiam que o Novo Código de Processo Civil trará uma celeridade aos processos no Judiciário brasileiro. A outra parte dos juristas, todavia, entendem que não havia necessidade da edição de um Novo Código, porque as mudanças feitas poderiam ser realizadas por meio de alterações paulatinas no corpo do texto.

Além disso, foi também abordado o fato de que alguns juristas alertaram para um problema mais brando do que apenas a legislação: a estrutura do poder judiciário, como parte da administração.

O segundo tópico tratou do regramento das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, com a interpretação do procedimentalização das tutelas provisórias. Foram apontadas algumas diferenças para o tratamento das tutelas em tela dado pelo Código de 1973.

O último tópico, que tratou de fazer um juízo de expectativas acerca do Novo Código de Processo Civil, teve como foco a preocupação dos juristas sobre a promessa que a própria motivação (exposta nos motivos da referida lei) demonstrou, qual seja a de que o Código tem como um de seus valores a celeridade processual.

Os defensores da promessa do Novo Código afirmam que ele será capaz de reduzir substancialmente a demora dos processos, no entanto, parcela dos juristas entende ser um problema muito além da norma processual. Trata-se, para além da mentalidade litigiosa do brasileiro, de um problema de gerência e estrutura do Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que muito embora as tutelas provisórias tenham sido tratadas com maior atenção no Novo Código, com título, capítulos e artigos próprios, a expectativa que se faz é a de que a lei processual não será capaz de, isoladamente e no que se prende ao tema em análise, diminuir substancialmente ou acabar com a morosidade do Judiciário, não cumprindo, de fato, com os princípios da celeridade e efetividade processuais.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 58, abr. 2009.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descasso*. 5 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descasso>>. Acesso em: 02 out. 2014.
- ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Jurídica*, ano 56, n. 372, out. 2008.
- AZEVEDO, José Olivar de. Fatores determinantes da efetividade do processo. *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, n. 134, 15 ago. 2002.
- BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista eletrônica de direito processual: periódico semestral da pós-graduação stricto sensu em direito processual da UERJ*, Rio de Janeiro, ano 4, v. VI, jul./dez. 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BERMUDES, Sérgio. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRAGA, João Ferreira. Processo, jurisdição e o poder judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, n. 429, dez. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2014.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de processo civil de 1939. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 10 set. 2014.
- BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil*, 2010. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=91dfbdf0bc0509a427a0c18c2ca194b3>>. Acesso em: 19 mar. 2015.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em 03 out. 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 março de 2015*. Código de processo civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 202740/PB. Rel. Min. Castro Filho. 3ª Turma. Brasília, 25 de maio de 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19612148/recurso-especial-resp-202740-pb-1999-0008245-1/inteiro-teor-19612149>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 408828/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. Brasília, 1º de março de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19299036/recurso-especial-resp-408828-mt-2002-0009979-1/inteiro-teor-19299037>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 326117/AL. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Brasília, 6 de junho de 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7155950/recurso-especial-resp-326117-al-2001-0061726-1/certidao-de-julgamento-12875635> . Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1232489/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23426342/recurso-especial-resp-1232489-rs-2011-0017383-3-stj/inteiro-teor-23426343> >. Acesso em: 1 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1319769. Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. para Acórdão Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html> . >. Acesso em: 16 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALAMANDREI, Pierro. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 204, 2012.

CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. A morte do processo cautelar: rumo à construção de um processo judicial único. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 132, 2014.

CNJ. *A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21380:a-conciliacao-e-uma-pratica-que-chegou-para-ficar-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

CONJUR. Ministros do STF e advogados discutem novo cpc. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/ministros-stf-advogados-discutem-necessidade-cpc>>. Acesso em:

CONJUR. O longo itinerário do amadurecimento do Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2014. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/124075457/o-longo-itinerario-do-amadurecimento-do-judiciario>>. Acesso em 25 mar. 2015.

CONJUR. Se o cpc ficar como está, melhor não sair. *Revista Consultor Jurídico*, out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-21/entrevista-ada-pellegrini-grinover-processualista>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

CRESMASCO, Suzana Santi. *Reforma do código de processo civil não é a solução de todos os problemas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>>. Acesso em: 19. mar. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, ano 38, maio 2013.

DELLORE, Luiz. *Novo cpc: 5 anos de tramitação e 20 inovações*, 29. dez. 2014. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-5-anos-de-tramitacao-e-20-inovacoes>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

DEMARI, Melissa. *A influência do paradigma racionalista no processo civil*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8008](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8008)>, Acesso em: 6 out. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 8. ed. São Paulo: JusPodivim, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Razões para um novo cpc: confiteor*. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Relatório com a síntese das conclusões e sugestões do grupo de discussões no I encontro nacional dos jovens processualistas*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/relatorio-com-a-sintese-das-conclusoes-e-sugestoes-do-grupo-de-discussoes-no-i-encontro-nacional-dos-jovens-processualistas/>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Ragel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

EVIDENTE. *Dicionário de língua portuguesa Priberam*. Disponível em: <site>. Acesso em: 4 nov. 2014.

FERES, Carlos Roberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIREDO, Aloíso Lepre de. Tutela de urgência autônoma satisfativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano VII, n. 9, 2006.

FUX, Luiz. *Anteprojeto do novo cpc. Entrevista do Ministro Luiz Fux ao programa cidadania, da TV Senado*. mai. 2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/06/anteprojeto-novo-cpc-luiz-fux.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto do novo código de processo civil: encontros e desencontros legislativos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVII, n. 395, jul. 2013.

INTERNACIONAL. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto San José da Costa Rica. A garantia encontra-se no artigo 8º, 1, cuja redação estipula: “1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 3 out. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação nº 08000180520118120030/MS 0800018-05.2011.8.12.0030. Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel. 5ª Câmara Cível. Campo Grande, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139258734/apelacao-apl-8000180520118120030-ms-0800018-0520118120030>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10024120559000001. Rel. Des. Antônio de Pádua. 14ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114586460/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024120559000001-mg/inteiro-teor-114586510>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10474100049805001/MG. Rel. Des. Afrânio Vilela. 2ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115513446/apelacao-civel-ac-10474100049805001-mg/inteiro-teor-115513495>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, ano 36, jul. 2011.

RAMSCHEID, Demetrius Lopes. Anteprojeto do novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela à evidência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 70047313085/RS. Rel. Des. Mara Larsen Chechi. 22ª Câmara Cível. Porto Alegre, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112611880/embargos-de-declaracao-ed-70047313085-rs/inteiro-teor-112611885>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)*. v. 3, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SETZER, Valdemar W. *Liberdade, igualdade, fraternidade: passado, presente, futuro*. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>>. Acesso em: 6 out. 2014.

SOUZA, César de. Da tutela de evidência e da tutela satisfativa: primeira parte. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 230, abr. 2014.

SOUZA, César de. Da tutela de evidência e da tutela satisfativa: última parte. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 235, set. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. (Versão ePub).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: Medidas cautelares e antecipatórias*. 2. ed. São Paulo: América Jurídica, 2001.

UNOESTE. *Novo cpc: a expectativa é acabar com a morosidade da Justiça*. 11 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/noticias/2015/3/novo-cpc-expectativa-e-acabar-com-a-morosidade-da-justica.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Versão ePub).

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

1ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 26759/SP 0026759-11.2007.4.03.9999. Rel. Des. Walter do Amaral. 10ª Turma. São Paulo, 30 de julho de 2013. Disponível em: <[http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893420/apelacao-reexame-necessario-apelreex-26759-sp-0026759-1120074039999-trf3](http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893420/apelacao-reexame-necessario-apelreex-26759-sp-0026759-1120074039999-trf3)>. Acesso em: 1 abr. 2015.

1ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0065653-75.2013.4.01.9199/MG. Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convidado). 2ª Turma. Brasília, 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

1ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0046905-05.2007.4.01.9199/MG. Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convidada). 1ª Turma. Brasília, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://esomaisumblogtabom.blogspot.com.br/2015/01/decisoes-relevantes-trf-1-regiao.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.